

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO **CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 002/2025**

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública ARSP nº 02/2025, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta ARSP, a Nota Técnica ARSP/DB/GRS Nº 001/2025 e a minuta de Resolução proposta, que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência e em atendimento ao princípio da transparência, a consulta pública teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias 17 de janeiro de 2025 a 18 de fevereiro de 2025, em um total de 33 (trinta e três) dias, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões a ARSP.

Neste período, a consulta pública contou com a contribuição de 7 (sete) participantes: Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Aracruz, Agência municipal de regulação dos serviços públicos delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, Fórum Capixaba de Resíduos Sólidos – FCRS, Marca Ambiental, Pessoa Física e AEGEA Saneamento e Participações S.A.

As contribuições foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas. Ao todo, foram encaminhadas 83 (oitenta e três) contribuições. Destas, 27 (vinte e sete) foram aceitas, sendo 28 (vinte e oito) aceitas parcialmente e 28 (vinte e oito) não aceitas.

A análise das contribuições apresentadas consta do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Geral - Respondendo
Diretor Administrativo e Financeiro

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Tatiana Santos de Oliveira
Diretora de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

ANEXO I – ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

PROPOSTA: minuta de Resolução que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	Pág. 5 III. CHORUME: líquido, produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como características a cor escura, o mau cheiro e a elevada DBO (demanda bioquímica de oxigênio).	III. CHORUME é um líquido escuro e de odor forte, formado pela decomposição da matéria orgânica presente nos resíduos sólidos e pela percolação da água. Possui alta carga poluente, com elevadas Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e Demanda Química de Oxigênio (DQO), indicando a presença de matéria orgânica biodegradável e recalcitrante. Além disso, pode conter metais pesados, nitrogênio e outros contaminantes, representando um risco ambiental caso não seja tratado adequadamente. PAG 5.	As alterações tornaram o texto mais técnico e completo, incluindo a percolação da água na formação do chorume e a DQO para complementar a DBO , destacando a presença de matéria orgânica recalcitrante. Além disso, foram mencionados metais pesados e nitrogênio, reforçando os riscos ambientais.	Não aceita. A definição de chorume, na minuta de Resolução da ARSP, está em conformidade com a definição estabelecida pela da ABNT NBR 8419/1992.
02	XII – ANTES DO TERMO DIGESTATO.	XII – ADICIONAR A DEFINIÇÃO DE DIGESTÃO ANAERÓBIA ANTES DA DEFINIÇÃO DE DIGESTATO = processo	A inclusão da definição de digestão anaeróbia é essencial para contextualizar o termo digestato, pois este é um subproduto	Aceita.

		<p>biológico no qual microrganismos decompõem matéria orgânica na ausência de oxigênio, resultando na produção de biogás (composto principalmente por metano e dióxido de carbono) e digestato (um resíduo rico em nutrientes).</p>	<p>direto desse processo. Sem essa definição, a norma pode ficar incompleta, dificultando a compreensão do ciclo biológico e tecnológico envolvido. Além disso, a digestão anaeróbia é um processo amplamente utilizado no tratamento de resíduos orgânicos e na geração de biogás, sendo fundamental para embasar regulamentações técnicas e operacionais.</p>	<p>O conceito será inserido no artigo das definições.</p>
03	<p>Pág. 14. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.</p>	<p>Pág. 14 Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de diversas plataformas digitais e outros meios acessíveis, garantindo ampla comunicação.</p>	<p>A exigência de informativos impressos pode gerar custos desnecessários para o prestador de serviço, além de ser menos sustentável. Uma alternativa mais flexível seria permitir que a divulgação ocorra prioritariamente em plataformas digitais, com materiais impressos apenas quando estritamente necessário, garantindo acessibilidade a todos os usuários.</p>	<p>Não aceita. O informativo impresso tem como propósito atender aos usuários presenciais nos locais de atendimento, conforme o Art. 119 da minuta da Resolução da ARSP. Além disso, a utilização de informativos impressos garante uma comunicação ampla e eficaz, especialmente para aqueles usuários que não têm acesso ou não estão familiarizados com as ferramentas de tecnologia digital, assegurando a inclusão e a acessibilidade à informação.</p>

04	<p>Pág. 14. Art. 19. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.</p>	<p>Art. 19. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e/ou o Plano Municipal de Saneamento Básico.</p>	<p>O texto deve fazer referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), pois são os documentos que orientam a gestão dos resíduos no município. Caso contrário, a norma pode parecer desconectada do planejamento municipal.</p>	<p>Não aceita. O plano operacional define as estratégias de operação e manutenção para atendimento aos objetivos e metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme disposto no Art. 109 da Minuta da Resolução da ARSP.</p>
05	<p>Pág. 14. Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>A alteração proposta visa garantir que todos os resíduos provenientes da coleta indiferenciada, incluindo os rejeitos, recebam a destinação adequada, seja por meio de triagem, tratamento ou disposição final. A inclusão da disposição final assegura que os rejeitos, que não podem ser reciclados ou reaproveitados, sejam corretamente descartados, minimizando impactos ambientais e atendendo às normativas de gestão de resíduos.</p>	<p>Não aceita. O Art. 49 da Minuta da Resolução da ARSP define que a destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.</p> <p>A destinação final engloba a disposição final em aterros sanitários, garantindo</p>

				que os rejeitos recebam a destinação adequada.
06	Pág. 15. Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.	Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo compostagem e digestão anaeróbia, quando aplicável, para o processamento adequado desses resíduos.	A proposta de não restringir o tratamento de resíduos orgânicos apenas à compostagem, incluindo também a digestão anaeróbia, visa oferecer soluções mais eficientes e diversificadas. A digestão anaeróbia, além de ser uma alternativa sustentável, contribui para a geração de biogás, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010).	Aceita. Dispositivo alterado com a seguinte redação: Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem e a digestão anaeróbia, quando aplicável, para o processamento adequado desses resíduos.
07	Pág. 15 Art. 26. A periodicidade da coleta deverá constar no Plano Operacional da Prestação dos Serviços elaborado pelo titular dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária e alternada.	Art. 26. A periodicidade da coleta deverá constar no Plano Operacional da Prestação dos Serviços elaborado pelo titular dos serviços, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), indicando os bairros em que a coleta será diária e alternada.	Enfatizar que o plano operacional deve estar em consonância com o PMGIRS e/ou PMSB.	Não aceita. O plano operacional define as estratégias de operação e manutenção para atendimento aos objetivos e metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme disposto no Art. 109 da Minuta da Resolução da ARSP.

2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	-	Diretrizes para Concessões	<p>Exigência de metas progressivas de reciclagem para incentiva a inovação e eficiência, com revisão trienal e vinculação do repasse de recursos ao cumprimento dessas metas.</p> <p>Implementação de indicadores de desempenho para monitoramento da redução de rejeitos em aterros sanitários.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Trata-se de contribuição sobre tema fora do escopo do normativo em discussão na consulta pública.</p>
02	-	Sustentabilidade financeira	Inclusão de cláusulas contratuais que vinculem parte das receitas da concessionária a investimentos em educação ambiental e infraestrutura de reciclagem.	<p>Não aceita.</p> <p>Trata-se de contribuição sobre tema fora do escopo do normativo em discussão na consulta pública.</p>

3 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	<p>Art. 6º. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; <u>IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem</u>; V - tratamento; e VI – destinação final</p>	<p>Art. 6º. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I- coleta; II- transbordo; III- transporte; IV - tratamento; e V – destinação final</p>	<p>Verificamos que nas NR ANA 01/2021 e 07/2024 a definição dos SMRSU não inclui a triagem para fins de reutilização e reciclagem. Considerando o fomento da atuação das cooperativas, conforme proposto pela Política Nacional de Resíduos, ficamos em dúvidas quanto à fundamentação da ARSP para incluir a triagem para coleta seletiva no âmbito do conceito de SMRSU, diferente do disposto pela Política Federal e pela ANA.</p>	<p>Não aceita. A definição do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) estabelecida na minuta de Resolução da ARSP está totalmente alinhada as Normas de Referência Nº 01/2021 e 07/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Além disso, está alinhada com a Lei Federal de Saneamento Básico, Lei Federal 11.445/2007, que define em seu Art. 3º-C: Consideram-se serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).</p>

4 - FÓRUM CAPIXABA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - FCRS

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Subseção I - Coleta Indiferenciada</p> <p>Art. 21. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar à norma (em destaque):</p> <p>Art. 21. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados, somente admitida enquanto não universalizada a coleta segregada.</p>	<p>A sugestão se justifica, porque a previsão da Resolução ANA nº 187/2024, da modalidade de coleta “indiferenciada” viola a base axiológica da PNRS e de outros decretos que a densificam e fere a ordem de preferência nela estabelecida, pois prevê a ‘mistura’ do material, prejudicando diretamente e de forma substancial os processos de reutilização e reciclagem – em razão da perda da qualidade e afetando diretamente as Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis (OCMR) que dependem da segregação adequada a ser fomentada junto à sociedade civil.</p> <p>Ao adotar a modalidade indiferenciada e restringir a gestão de materiais recicláveis à ‘triagem mecanizada’, a Resolução ANA nº 187/2024, viola frontalmente a gestão prioritária de resíduos sólidos por</p>	<p>Aceita Parcialmente. A coleta indiferenciada, ou convencional é a modalidade estabelecida para a Coleta de resíduos sólidos urbanos indiferenciados (rejeitos e recicláveis que não foram encaminhados para a coleta seletiva).</p> <p>A Resolução da ARSP e a PNRS estabelecem o conceito de rejeitos como resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentam outra alternativa além da disposição final ambientalmente adequada.</p> <p>Visando manter as práticas da coleta seletiva, sem limitar a coleta de</p>

		<p>catadoras e catadores de materiais recicláveis, através da triagem manual, desconsiderando o nítido aspecto social de inclusão socioprodutiva da categoria, e a coleta seletiva, que resulta da obrigatoriedade de segregação, conforme a constituição ou composição, dos resíduos sólidos, a que faz menção a PNRS.</p> <p>Ademais, ressalta-se que a lei n.º 9.264/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispõe tão somente acerca da “coleta diferenciada”, definindo-a como “serviço que compreende a coleta seletiva, entendida como a coleta dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e a coleta multisseletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, normalmente aplicada nos casos em que os resultados de programas de coleta seletiva implementados tenham sido satisfatórios;” (art. 19, inciso III da Lei 9.264/2009).</p>	<p>rejeitos, será incluído o seguinte artigo na subseção:</p> <p>Art. 21 A - Na existência de coleta seletiva considerar-se-á coleta indiferenciada apenas a coleta de rejeitos.</p>
--	--	--	--

02	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Subseção I - Coleta Indiferenciada</p> <p>Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar à norma (em destaque):</p> <p>Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente, até que seja implantado o recolhimento segregado de resíduos sólidos urbanos.</p>	<p>A sugestão se justifica, porque a previsão da Resolução ANA nº 187/2024, da modalidade de coleta “indiferenciada” viola a base axiológica da PNRS e de outros decretos que a densificam e fere a ordem de preferência nela estabelecida, pois prevê a ‘mistura’ do material, prejudicando diretamente e de forma substancial os processos de reutilização e reciclagem – em razão da perda da qualidade e afetando diretamente as Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis (OCMR) que dependem da segregação adequada a ser fomentada junto à sociedade civil.</p> <p>Ao adotar a modalidade indiferenciada e restringir a gestão de materiais recicláveis à ‘triagem mecanizada’, a Resolução ANA n.º 187/2024, viola frontalmente a gestão prioritária de resíduos sólidos por catadoras e catadores de materiais recicláveis, através da triagem manual, desconsiderando o nítido aspecto social de</p>	<p>Não aceita. A sugestão apresentada foi solucionada com a inclusão do artigo 21-A.</p>
----	--	--	---	--

			<p>inclusão socioprodutiva da categoria, e a coleta seletiva, que resulta da obrigatoriedade de segregação, conforme a constituição ou composição, dos resíduos sólidos, a que faz menção a PNRS.</p> <p>Ademais, ressalta-se que a lei n.º 9.264/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispõe tão somente acerca da “coleta diferenciada”, definindo-a como “serviço que compreende a coleta seletiva, entendida como a coleta dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e a coleta multisseletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, normalmente aplicada nos casos em que os resultados de programas de coleta seletiva implementados tenham sido satisfatórios;” (art. 19, inciso III da Lei 9.264/2009).</p>	
--	--	--	--	--

03	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Subseção II - Coleta Seletiva</p> <p>Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar à norma (em destaque):</p> <p>Art. 25. Os resíduos recicláveis, na forma da definição acima, coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento.</p>	<p>A sugestão se justifica porque os resíduos de compostagem já fazem parte da definição dos resíduos e recicláveis. Além disso, a redação, da forma em que redigida, induz a compreensão de que os resíduos de compostagem se referem supostamente a uma categoria diversa da enunciada pelo dispositivo normativo.</p>	<p>Não aceita. Embora a consideração apresentada seja relevante, a redação do Art. 25 está adequadamente alinhada com o Art. 24, que trata especificamente da segregação dos resíduos orgânicos, enfatizando o tratamento pela compostagem.</p> <p>Além disso, o texto está conformidade com a Lei Federal de Saneamento Básico, conforme o Art. 7º, que dispõe: 'Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem.'</p>
04	<p>Seção VI - Triagem para fins de reutilização e reciclagem arts. 44 á 46</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigos à Seção:</p> <p>Art. xx. Os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser</p>	<p>A sugestão se justifica tendo em vista os aspectos considerados fundamentais para a regulamentação que servirá de base e orientação dos entes políticos que se</p>	<p>Aceita Parcialmente. A exigência de que os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem,</p>

		<p>encaminhados às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>Art. xx. Caberá ao titular dos serviços e à ARSESP o acompanhamento dos índices de aproveitamento e percentuais de rejeitos nas centrais de triagem.</p> <p>Art. xx. As instalações e equipamentos destinados à coleta seletiva, triagem e reciclagem deverão ter capacidade de processamento adequadas às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas nos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como nas normas de regulação da ARSP.</p>	<p>conveniem à Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP):</p> <p>Obrigatoriedade da coleta seletiva, nos termos do art. 3º, inciso V, 8º, inciso III e 36, inciso II, da PNRS;</p> <p>Prioridade da gestão de resíduos sólidos recicláveis por catadoras e catadores individuais e OCMR (arts. 8º, inciso IV; 18, §1º, inciso II; 19, incisos XIV e XV; 36, inciso II; e 42, inciso V);¹</p> <p>Primazia da contratação de catadores e catadoras individuais e associações/cooperativas em observância ao disposto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), eixo estratégico 7.1, para a execução de serviços de transporte, triagem e educação ambiental;</p>	<p>já está prevista no art.25 da minuta de Resolução da ARSP. Quanto ao cadastro das unidades de triagem, este é discricionário ao titular dos serviços.</p> <p>Em relação aos índices de aproveitamento nas centrais de triagem, essa temática poderá ser abordada na minuta de resolução sobre padrões e indicadores de qualidade e eficiência, incluindo a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e/ou na minuta de resolução para padrões e indicadores operacionais, previstas na Agenda Regulatória 2025-2027 da ARSP, de forma a atender as normas de referência a serem publicadas pela ANA.</p> <p>No que se refere as instalações e equipamentos, esse aspecto já está</p>
--	--	--	--	---

¹ Proposta do FCRS:

Art. XX. O programa de coleta seletiva e reciclagem deverá priorizar a inclusão dos catadores e a geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

		<p>Art. xx. Nas centrais de triagem, é obrigatória a instalação de medidas de combate a incêndios, devendo ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e ambientais, de segurança patrimonial e de segurança do trabalho.</p>		<p>contemplado no artigo 46 da minuta de Resolução da ARSP.</p> <p>Por fim, será incluída na seção o seguinte artigo:</p> <p>Art. xx. Nas unidades de triagem, é obrigatória a instalação de medidas de combate a incêndios, devendo ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e ambientais e de segurança do trabalho.</p>
05	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Seção IV – Transbordo</p> <p>arts. 36 a 38</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigos à Seção:</p> <p>Art. xx. As áreas ocupadas e utilizadas para a instalação e funcionamento das estações de transbordo devem estar dotadas de vias internas de circulação com as seguintes características mínimas:</p> <p>xx - preferencialmente pavimentadas e/ou com revestimentos capazes de garantir tráfego de veículos pesados, inclusive em períodos de mau tempo e</p>	<p>A sugestão se justifica pela necessidade de assegurar que as áreas ocupadas e utilizadas para a instalação e funcionamento das estações de transbordo observem a padrões rigorosos e suficientes para garantir operações seguras, eficiente e ambientalmente adequadas, resguardando tanto a visa dos trabalhadores, quanto ao meio ambiente e as comunidades localizadas em seu entorno.</p>	<p>Aceita Parcialmente. O Art. 37 da Resolução ARSP, nos incisos III, V, VII e IX, já contempla algumas das sugestões propostas. Ademais, muitos desses aspectos complementares poderão ser regulamentados de forma mais detalhada e específica por meio de resoluções específicas, conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 1º da minuta de resolução da ARSP e será realizada uma Análise de Impacto Regulatório antes da elaboração da</p>

		<p>organizadas, sempre que possível, de forma a impedir o cruzamento entre veículos; e sinalizadas com indicações e fluxos de veículos para carga e descarga;</p> <p>xx - pátios de tamanhos adequados para manobra dos veículos que transitam no local;</p> <p>xx - espaço destinado ao estacionamento dos veículos coletores e de transporte que aguardam descarga ou carga de forma a não bloquear as vias públicas e impedir o tráfego de veículos particulares e pedestres;</p> <p>xx - espaço de estacionamento separado para veículos não enquadrados no inciso anterior.</p> <p>Art. xx. Os espaços destinados à implantação, operação e manutenção das estações de transbordo devem estar dotados de:</p>	<p>Ressalta-se, portanto, que as exigências sugeridas mostram-se fundamentais para a segurança, a saúde, a proteção ambiental a prevenção de acidentes, a eficiência operacional, a minimização de impactos à comunidade e a sustentabilidade, esta última evidenciada no armazenamento adequado de resíduos, no controle de líquidos contaminantes e na proteção do ambiente para o gerenciamento de resíduos sólidos.</p>	<p>resolução. Além disso, a inclusão de alguns requisitos geraria impacto financeiro.</p> <p>Será alterado o inciso VI do art.37 da Resolução para a seguinte redação: “Área operacional coberta, com piso impermeável e dimensionada de forma a atender adequadamente o armazenamento dos resíduos sólidos, a utilização dos equipamentos e o tráfego dos veículos no local”.</p> <p>Ainda, será incluído o seguinte inciso no art.37: “Na ocorrência de situações de emergências e contingências que impeçam o transporte para destinação final, a área de acomodação temporária das diferentes frações de resíduos sólidos deverá observar os mesmos requisitos do inciso VI”.</p>
--	--	--	---	---

		<p>xx - espaço administrativo, sanitários e vestiários;</p> <p>xx - área operacional coberta, com piso impermeável e dimensionada de forma a atender adequadamente o armazenamento dos resíduos sólidos, a utilização dos equipamentos e o tráfego dos veículos no local;</p> <p>xx - áreas, com os mesmos requisitos das áreas operacionais, para armazenamento temporário das diferentes frações de resíduos sólidos, quando da ocorrência de situações de emergências e contingências que impeçam o transporte para destinação final;</p> <p>xx - estrutura de proteção para evitar o tombamento de veículo coletor durante a descarga;</p> <p>xx - sistema de coleta de chorume e dos líquidos resultantes da lavagem das áreas e equipamentos operacionais com tanque de acumulação vedado, de</p>		
--	--	---	--	--

		<p>forma a impedir a entrada de águas pluviais e a saída de odores;</p> <p>xx - sistema de drenagem de águas pluviais;</p> <p>xx - iluminação adequada das vias e edificações;</p> <p>xx - barreira vegetal em todo perímetro constituída por espécies que dificultem a vazão de odores, poeiras e ruídos para vizinhança;</p> <p>xx - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;</p> <p>xx - sistema de prevenção e combate a incêndio;</p> <p>xx - unidade de tratamento dos líquidos oriundos da lavagem das áreas operacionais e da drenagem do chorume, quando couber.</p>		
06	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p>	<p>Sugestão de acréscimo de incisos ao art. 37:</p> <p>xx - balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos</p>	<p>A sugestão se justifica pela importância do controle ambiental das instalações que lidam com a gestão de resíduos sólidos. No tocante às balanças rodoviárias, são</p>	<p>Aceita Parcialmente. A cobertura do local de operação já está prevista no inciso VI do Art. 37.</p>

	<p>Seção IV – Transbordo</p> <p>Art. 37. As unidades de transbordo deverão obedecer a todas as normas legais ambientais e outras aplicáveis, bem como possuir: (...)</p>	<p>que cheguem ou saírem da instalação, preferencialmente com sistema automatizado de registro e controle de cargas;</p> <p>xx - cobertura no local de operação das cargas.</p>	<p>essenciais para a pesagem de todas as cargas de resíduos que circulam na instalação, viabilizando um controle quantitativo dos resíduos manipulados, além de um monitoramento do volume gerado, evitando a subnotificação. Além disso, sua automatização é importante para facilitar o registro, o controle e a transparência da rastreabilidade das cargas, resultando em maior eficiência operacional.</p> <p>Em relação à cobertura de operação das cargas, sua importância reside na prevenção de contaminação ambiental, uma vez que evitam que materiais sólidos ou líquidos escapem e se dispersem no meio ambiente, prevenindo a contaminação do solo, da água e do ar. Ademais, protege os resíduos da exposição direta às condições climáticas, impedindo a dispersão de substâncias e até mesmo a sua degradação. Cumpre mencionar, ainda, que sua utilização contribui para a</p>	<p>O inciso X do Art. 37, será alterado com a seguinte redação:</p> <p>x- balanças rodoviárias para pesagem, preferencialmente com sistema automatizado de registro e controle de cargas.</p>
--	---	---	--	---

			melhoria das condições de trabalho dos funcionários responsáveis pela operação e, no caso dos resíduos orgânicos, auxilia na mitigação de problemas relacionados a odores desagradáveis.	
07	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Subseção IV - Veículos da Coleta arts. 28 a 32</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigos à Seção:</p> <p>Art. xx. Os equipamentos, veículos, máquinas, áreas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, conforme previsto no Plano Operacional, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º. É dever do prestador promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental.</p>	<p>A sugestão se justifica para garantir a eficiência, segurança e sustentabilidade na operação de serviços, especialmente em setores que lidam com grandes volumes de materiais ou recursos.</p> <p>A manutenção programada garante que os equipamentos e veículos estejam sempre em bom estado de funcionamento. Isso ajuda a prevenir falhas inesperadas, reduzindo o risco de acidentes, danos ao meio ambiente ou interrupções nos serviços prestados.</p> <p>Equipamentos bem mantidos operam de maneira mais eficiente, o que evita perdas de tempo e de recursos. A sua manutenção periódica também pode melhorar o desempenho e a vida útil dos ativos,</p>	<p>Não aceita. A manutenção programada, a modernização permanente e a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços já estão previstas no § 1º e § 2º do Art. 62 da Minuta de Resolução da ARSP.</p> <p>Além disso, na mesma minuta de Resolução, a competência para a elaboração do Plano Operacional é do Titular dos Serviços.</p>

			<p>resultando em menos gastos com reparos inesperados e reposições precoces.</p> <p>A modernização permanente garante que a infraestrutura e os equipamentos utilizados sigam as inovações tecnológicas do mercado, o que é fundamental para acompanhar as tendências de eficiência e sustentabilidade.</p>	
08	<p>CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)</p> <p>Subseção V – Disposição final</p> <p>Art. 58. Os aterros sanitários deverão conter a seguinte estrutura mínima, observadas as exigências técnicas e condicionantes estabelecidas pelo órgão licenciador: (...)</p>	<p>Sugestão de acréscimo de incisos ao art. 58:</p> <p>xx - impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume, pela compactação do solo e da aplicação de materiais geossintéticos;</p> <p>xx - sistema de monitoramento da poluição das águas subterrâneas, superficiais e deformações geotécnicas, como recalques das células de resíduos do aterro;</p>	<p>A sugestão se justifica porque tem impacto direto na regulação e fiscalização de serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos e ao controle ambiental.</p> <p>A impermeabilização das áreas de depósito e das lagoas de tratamento de chorume evita que as substâncias tóxicas e contaminantes presentes no chorume (líquido resultante da decomposição de resíduos sólidos) se infiltrarem no solo e atinjam os lençóis freáticos, evitando a contaminação das águas subterrâneas.</p> <p>Nesse sentido, as normas acrescentadas asseguram que os aterros e estações de</p>	<p>Aceita Parcialmente. O Artigo 59 da minuta de Resolução da ARSP já contempla o monitoramento das águas subterrâneas.</p> <p>No Art. 58, será incluído um inciso com a seguinte redação: impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume.</p>

			<p>tratamento sigam práticas adequadas de gestão ambiental, alinhadas às exigências regulatórias da ARSP. A impermeabilização correta das áreas de tratamento do chorume consiste em medida preventiva essencial para que o aterro não cause danos ambientais de longo prazo, como a contaminação de cursos d'água ou o impacto na biodiversidade local.</p> <p>O sistema de monitoramento da poluição das águas subterrâneas e superficiais, assim como das deformações geotécnicas, é essencial para detectar e corrigir problemas antes que eles se agravem. A ARSP, como órgão regulador, precisa assegurar que as operações de gerenciamento de resíduos sólidos, como os aterros sanitários, sejam acompanhadas de perto para prevenir riscos ambientais. O monitoramento ajuda a identificar a contaminação de águas ou possíveis falhas geotécnicas, que podem comprometer a</p>	
--	--	--	--	--

			<p>estabilidade do aterro ou poluir os recursos hídricos.</p> <p>O controle das deformações geotécnicas, como recalques nas células de resíduos, garante a segurança estrutural do aterro e da estação de tratamento. A ARSP precisa assegurar que essas operações sejam feitas de forma segura e sem riscos para a população e o meio ambiente. A detecção precoce de deformações pode evitar desastres ambientais e danos à infraestrutura local.</p> <p>O monitoramento contínuo da poluição e das deformações geotécnicas é uma maneira de garantir que os aterros e outras instalações operem dentro dos limites aceitáveis de segurança e não causem danos ao meio ambiente ou à saúde da população.</p>	
09	<p>CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigo à Seção:</p>	<p>A sugestão se justifica porque visa a segregação dos resíduos recicláveis dos não recicláveis, facilitando o processo de</p>	<p>Não aceita. O artigo 111 da minuta de resolução da ARSP, estabelece que o plano operacional deve abranger as</p>

	<p>Seção II – Lixeiras Públicas arts. 66 - 68</p>	<p>Art. xx. Preferencialmente, as lixeiras instaladas deverão ser divididas entre lixeiras para descarte de resíduos recicláveis e lixeiras para descarte de resíduos não recicláveis ou, na hipótese de uma única lixeira, conter compartimento segregado e identificado que possibilite o descarte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de forma segregada.</p>	<p>reciclagem e a destinação correta dos resíduos, contribuindo para a preservação ambiental e a redução do impacto ecológico causado pelo acúmulo de lixo.</p> <p>Além disso, a exigência de lixeiras com compartimentos segregados facilita o processo de fiscalização, pois a ARSP pode verificar se as instalações públicas e privadas cumprem os critérios de segregação, ajudando a melhorar a eficácia da gestão pública de resíduos.</p> <p>Destaca-se, ainda, que a sugestão reforça a educação ambiental e a responsabilidade coletiva, incentivando a população a adotar hábitos de consumo e descarte mais conscientes.</p>	<p>especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas, incluindo a segregação de resíduos. Além disso, o artigo 66 define que as lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, destinados ao descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários.</p>
<p>10</p>	<p>CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA Seção III – Varrição arts. 69 - 73</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigo à Seção</p> <p>Art. xx. Os resíduos decorrentes das atividades de varrição deverão ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e</p>	<p>A sugestão se justifica pois estabelece diretrizes claras e específicas sobre o acondicionamento dos resíduos gerados pelas atividades de varrição. A sua relevância é destacada pelo fato de garantir que os resíduos de varrição sejam</p>	<p>Aceita, acrescida de parágrafo único a seguir:</p> <p>Art. 73. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e</p>

		<p>vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/2000 da ABNT ou outra que venha a substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco.</p>	<p>acondicionados de maneira adequada, prevenindo problemas como rompimento dos sacos, vazamentos e desperdício de materiais, o que contribui para a eficiência e qualidade do serviço de limpeza urbana.</p> <p>O acondicionamento adequado dos resíduos é crucial para evitar impactos ambientais negativos. Sacos resistentes e impermeáveis ajudam a evitar que resíduos líquidos ou substâncias nocivas contaminem o solo, águas ou o ar, o que está alinhado com a responsabilidade ambiental que a ARSP deve garantir em seus processos regulatórios.</p> <p>Além disso, a norma faz referência à NBR 9191/2000, que estabelece os critérios para o acondicionamento de resíduos de varrição, o que endossa o dever de observância a um padrão técnico de qualidade.</p>	<p>vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/2000 da ABNT ou outra que venha a substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco.</p> <p>Parágrafo único. Os resíduos acondicionados deverão ser disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.</p>
11	Art. 80. Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e	Art. 80. Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e	A sugestão do acréscimo "de modo a se preservar as áreas de preservação	Aceita. Dispositivo alterado, com a seguinte redação: Art. 80. Pode ser

	<p>calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.</p>	<p>calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas, observando-se o necessário acompanhamento técnico, de modo a se preservar as áreas de preservação permanente (app).</p>	<p>permanente (APP)", no artigo mencionado, se justifica porque estabelece uma diretriz crucial para a execução da atividade de roçada. Ela garante que, mesmo quando a limpeza de margens e calhas de cursos d'água for realizada, deve-se zelar para não comprometer as áreas de preservação permanente, que são ecossistemas sensíveis essenciais para a preservação ambiental. O destaque para a preservação das APPs reflete a preocupação com o equilíbrio ecológico e com o cumprimento da legislação ambiental. Essas áreas, devido à sua relevância para a proteção de recursos hídricos, biodiversidade e o controle de processos erosivos, não podem ser desrespeitadas, mesmo em atividades de limpeza e manutenção.</p> <p>Portanto, sua incorporação à Resolução da ARSP garanti que as atividades de roçada não resultem em danos às APPs, assegurando que o processo de intervenção</p>	<p>incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas, observando-se o necessário acompanhamento técnico, de modo a se preservar as áreas de preservação permanente (APP).</p>
--	--	---	---	---

			seja realizado de forma sustentável, com o devido acompanhamento técnico para que a integridade ambiental seja preservada.	
12	<p>CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA</p> <p>Subseção I – Feiras Livres</p> <p>Art. 86. É responsabilidade do feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual</p> <p>§1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade, inclusive as embalagens de madeira, em, no mínimo, úmidos e secos;</p> <p>§ 2º. Os resíduos segregados deverão ser disponibilizados pelos feirantes para a coleta, de forma adequada, em local indicado pelo prestador dos serviços ou titular dos serviços.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar ao art. 86 (em destaque):</p> <p>§1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade, inclusive as embalagens de madeira, em, no mínimo, secos, orgânicos e rejeitos.</p> <p>§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente e, havendo unidades de tratamento de resíduos orgânicos nos municípios deve ser estimulada a separação da fração orgânica como forma de evitar a disposição dela em aterros sanitários.</p>	<p>A sugestão se justifica porque a segregação em três frações (orgânicos, secos e rejeitos) é uma prática recomendada para facilitar a gestão eficiente dos resíduos, especialmente a partir da Resolução CONAMA nº 275/2001, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.</p> <p>Resíduos Orgânicos (cor marrom): São os resíduos de origem biológica, como restos de alimentos, podas de plantas, folhas, entre outros. Esses materiais podem ser compostados ou encaminhados para aterros sanitários com a finalidade de geração de biogás.</p>	<p>Não aceita. O artigo 86 será excluído da minuta de Resolução da ARSP, uma vez que seu conteúdo já está disciplinado no artigo 85, que trata das atividades de feiras livres, incluindo as obrigações do feirante quanto à disposição dos resíduos para a coleta, conforme as diretrizes a serem disciplinadas pelo titular dos serviços no Plano Operacional (artigo 110, inciso IX) e no Manual da Prestação dos Serviços e Atendimento aos usuários (artigo 114, inciso IV), conforme estabelecidos na minuta de Resolução da ARSP.</p>

			<p>Resíduos secos recicláveis (cores variam a depender do material): São materiais que podem ser reciclados, como plásticos, papéis, metais e vidros. Esses resíduos são destinados à coleta seletiva para reaproveitamento e transformação em novos produtos.</p> <p>Rejeitos - resíduos não recicláveis (cor cinza): São aqueles que não podem ser reciclados ou compostados, como materiais contaminados, resíduos de higiene pessoal, fraldas descartáveis, entre outros. Esses resíduos devem ser destinados de forma adequada a aterros sanitários.</p> <p>A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), especificamente, dispõe: no artigo 18, §1º, inciso II: que os municípios devem implantar a coleta seletiva, com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por</p>	
--	--	--	--	--

			<p>peças físicas de baixa renda; e no artigo 18, §1º inciso II: que os geradores de resíduos a separarem os materiais recicláveis dos não recicláveis.</p> <p>A normatividade da PNRS e a importância da separação em três frações para o gerenciamento de resíduos.</p>	
13	<p>CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA</p> <p>Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos</p> <p>Art. 90. (...) Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser realizada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar ao parágrafo único do art. 90 (em destaque):</p> <p>Art. 90. (...) Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser realizada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, em observância à seguinte ordem de prioridade: reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, visando à sua recuperação e a</p>	<p>A sugestão se justifica pois reflete a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a qual traz benefícios específicos para o meio ambiente e para a gestão pública. A ordem de hierarquia, quando aplicada de forma eficiente, reduz a quantidade de resíduos destinados aos aterros, mitiga impactos ambientais e assim contribui para práticas sustentáveis de manejo de resíduos. Para a ARSP, estabelecer e seguir essa ordem de prioridade é fundamental para garantir que a gestão dos resíduos sólidos nas áreas urbanas seja feita de maneira eficaz,</p>	<p>Aceita Parcialmente. A proposta faz referência ao Capítulo III da Minuta de Resolução da ARSP, que será revisado para especificar a ordem de prioridade. O Art. 5º será alterado para incluir a palavra "contidos", visando esclarecer a redação. A Lei Estadual nº 9.096/2007 abrange os quatro eixos do saneamento básico, razão pela qual será substituída pela Lei Estadual nº 9.264/2009, visando restringir a menção à Lei Estadual que trata apenas dos resíduos sólidos.</p> <p>Assim, o Capítulo III passará a ter a seguinte redação:</p>

		<p>redução da disposição de resíduos em aterros.</p>	<p>alinhada com as políticas ambientais e as necessidades de preservação dos recursos naturais. Essa abordagem também contribui para o cumprimento de normativas e para a conscientização da população e das empresas sobre a importância de adotar práticas responsáveis no descarte de resíduos.</p>	<p>Art. 5º Aplicam-se à prestação e a utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios, os princípios, diretrizes e objetivos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Estadual Nº 9.264/2009 e seus regulamentos.</p> <p>Art. 6º. A ordem de prioridade na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a ser observada pelos titulares, prestadores e usuários dos serviços, será, de acordo com o art. 7º da Lei federal 12.305/2010:</p> <p>I - não geração;</p> <p>II - redução da geração;</p> <p>III - reutilização;</p> <p>IV - reciclagem;</p> <p>V - tratamento dos resíduos sólidos;</p>
--	--	--	--	---

				VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
14	<p>CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA</p> <p>Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos</p> <p>arts. 89-94</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigos à Seção:</p> <p>Art. xx. A limpeza corretiva deverá ser programada priorizando os locais de disposições irregulares que comprometam o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e aquelas de maior porte e persistência ou outras prioridades indicadas pelo titular dos serviços.</p> <p>Art. xx. Quando identificada irregularidade pelo prestador do serviço relacionada à disposição inadequada dos resíduos sólidos urbanos em vias e logradouros públicos deverá ser informada ao Titular do Serviço, que poderá resultar em pena de</p>	<p>A sugestão se justifica porque a programação da limpeza corretiva, priorizando locais que representam risco ao sistema de drenagem e ao abastecimento de água, como áreas de disposição irregular de resíduos sólidos, é importante para a prevenção de danos ambientais, na medida em que pode evitar entupimentos no sistema de drenagem pluvial, reduzindo o risco de enchentes, alagamentos e contaminação de mananciais, e auxiliando na preservação dos recursos hídricos e a qualidade da água consumida pela população.</p> <p>A norma assegura que a ARSP, ao regular o serviço de drenagem e limpeza, atue de forma eficiente e priorize locais de maior risco ou impacto, garantindo que as ações corretivas sejam realizadas de maneira estratégica e eficaz.: A ARSP pode</p>	<p>Não aceita. As sugestões propostas já estão contempladas na minuta de Resolução da ARSP, no artigo 91, que aborda sobre limpeza corretiva e no artigo 92, que informa a ação a ser realizada para os resíduos dispostos em locais irregulares e que deve ser comunicada ao titular.</p>

		<p>multa ao usuário, a ser apurada em procedimento próprio do município</p>	<p>acompanhar a execução das limpezas programadas e verificar se as prioridades estão sendo atendidas conforme as diretrizes definidas.</p> <p>Em relação ao procedimento a ser adotado diante de uma irregularidade na disposição de resíduos sólidos nas vias públicas, a norma relevância da norma reside no fato de fortalecer a responsabilidade compartilhada dos prestadores de serviços e dos usuários pela correta destinação de resíduos sólidos. A garantia de mecanismos de penalidade para aqueles que não cumpres as normas de descarte assume ainda um papel regulador de monitoramento e fiscalização das práticas inadequadas mediante aplicação de medidas corretivas e punitivas voltadas a proteção dos recursos naturais e à garantia da qualidade de vida da população.</p>	
15	<p>CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigos à Seção:</p>	<p>A sugestão se justifica pois estabelece os procedimentos e responsabilidades</p>	<p>Não aceita. A sugestão de acréscimo já está contemplada no Art. 137, inciso V</p>

<p>Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos</p>	<p>Art. xx. O Prestador dos serviços públicos deverá fornecer todos os dados e informações solicitados pela ARSP, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>Parágrafo único. Adicionam-se aos dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.</p> <p>Art. xx. O prestador dos serviços deverá encaminhar trimestralmente à ARSP, relatório de manifestações dos usuários, conforme modelo e conteúdo a ser definido pela agência reguladora</p>	<p>essenciais para a garantia da transparência, do controle e da qualidade nos serviços públicos prestados. O fornecimento de dados detalhados permite à ARSP monitorar e fiscalizar de maneira eficaz os serviços, verificando se as obrigações contratuais e legais estão sendo cumpridas. Com base nas informações fornecidas, a ARSP pode adotar medidas para a melhoria da qualidade dos serviços.</p> <p>O parágrafo único, que inclui informações de empresas ou profissionais contratados pelo prestador de serviços, amplia a transparência e o controle, garantindo que a ARSP tenha acesso a todos os dados relevantes, mesmo que os serviços ou materiais sejam fornecidos por terceiros, prevenindo a existência de lacunas no processo de fiscalização.</p> <p>O envio de relatórios trimestrais sobre as manifestações dos usuários (reclamações, solicitações, sugestões etc.), conforme modelo a ser definido pela ARSP, permite</p>	<p>da minuta da Resolução. Além disso, o parágrafo único está estabelecido na Lei Federal do Saneamento Básico nº 11.445/2007, no Art. 25: Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.</p> <p>Em relação ao Relatório dos Usuários, a minuta de Resolução da ARSP já contempla no art.137, § 1º, o envio de relatório de atendimento aos usuários, contendo as manifestações.</p>
--	---	---	---

			<p>o acompanhamento periódico da satisfação dos usuários, além da identificação de eventuais problemas recorrentes nos serviços prestados, facilitando a detecção de falhas ou ineficiências no atendimento ao público, assim como a aplicação de medidas corretivas.</p>	
<p>16</p>	<p>CAPÍTULO V - DO PLANO OPERACIONAL</p> <p>Art. 111. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: (...) X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar ao inciso X do art. 111 (em destaque):</p> <p>Art. 111. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: (...) X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos, de caráter permanente e</p>	<p>A sugestão de acréscimo "de caráter permanente e contínuo; prevendo indicadores de resultado", na norma apresentada, se justifica, pois, descreve uma característica essencial para a efetividade e a fiscalização das ações previstas no plano operacional dos serviços públicos de gestão de resíduos.</p> <p>A exigência de que as ações sejam "de caráter permanente e contínuo" implica que as atividades e iniciativas não devem ser ações pontuais ou esporádicas.</p> <p>O caráter contínuo também reflete a necessidade de um planejamento</p>	<p>Não aceita. O Art. 112 da Resolução da ARSP já define a periodicidade de entrega do Plano Operacional. O Art. 137, inciso XIII, da minuta de resolução estabelece que é dever do prestador de serviços elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhá-lo à ARSP para aprovação.</p> <p>Quanto aos indicadores de resultado, essa temática poderá ser abordada na minuta de resolução sobre padrões e</p>

		<p>contínuo; prevendo indicadores de resultado.</p>	<p>estratégico de longo prazo. A ARSP, ao regular os serviços, pode cobrar que o prestador tenha uma visão ampla, com ações planejadas e executadas de forma consistente ao longo do tempo, garantindo a manutenção da qualidade dos serviços e a resolução de problemas de forma sistemática.</p> <p>A exigência de "indicadores de resultado" permite à ARSP realizar uma avaliação objetiva da performance dos serviços prestados. Esses indicadores ajudam a ARSP a medir se os objetivos e metas definidos no plano operacional estão sendo atingidos. Por exemplo, a ARSP pode acompanhar indicadores como a frequência das coletas, qualidade da educação ambiental e o nível de satisfação dos usuários.</p>	<p>indicadores de qualidade e eficiência, incluindo a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e/ou na minuta de resolução para padrões e indicadores operacionais, previstas na Agenda Regulatória 2025-2027 da ARSP, de forma a atender as normas de referência a serem publicadas pela ANA.</p>
17	<p>CAPÍTULO VI - DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO</p>	<p>Sugestão de acréscimo de artigo ao §2º do art. 114:</p>	<p>A sugestão se justifica, pois, a exigência de orientações claras sobre como os usuários devem proceder com a segregação,</p>	<p>Aceita.</p>

	<p>Art. 114. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ARSP para aprovação.</p> <p>§ 2º O Manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve incluir no mínimo: (...)</p>	<p>VIII - requisitos e Informações sobre a forma de utilização dos serviços e orientações sobre segregação, acondicionamento, disponibilização e destinação dos resíduos sólidos urbanos;</p>	<p>acondicionamento, disponibilização e destinação dos resíduos sólidos urbanos assegura que as práticas corretas de gestão de resíduos sejam seguidas. Isso é fundamental para garantir que o processo de coleta, transporte e destinação final dos resíduos seja eficiente e atenda às normas ambientais e sanitárias, reduzindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente.</p>	
18	<p>CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Art. 126. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ARSP.</p>	<p>Sugestão de acréscimo complementar ao art. 126 (em destaque):</p> <p>Art. 126. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço, mediante a elaboração de Plano de Educação Ambiental de caráter permanente, contínuo e que preveja indicadores de resultado, anualmente revisto, com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de</p>	<p>A sugestão se justifica na medida em que a exigência de que o Plano de Educação Ambiental seja permanente e contínuo assegura que a educação ambiental não seja tratada como uma ação pontual, mas sim uma prática constante e em evolução. Isso é importante para garantir que os conceitos de sustentabilidade e manejo adequado de resíduos sejam reforçados ao longo do tempo, permitindo mudanças de comportamento duradouras na comunidade.</p> <p>A inclusão de indicadores de resultado é fundamental para medir a efetividade das</p>	<p>Não aceita. A Ação proposta do Plano de Educação Ambiental, contempla a educação ambiental formal, a previsão do art. 126 prevê a realização de Educação Ambiental não formal a ser promovida pelo prestador de serviço.</p> <p>O artigo 137, inciso IX, da minuta da Resolução da ARSP estabelece que o prestador de serviço, quando especificado nos contratos, deve realizar ações permanentes de educação, comunicação, informação, mobilização e sensibilização social,</p>

		<p>manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ARSP.</p>	<p>ações propostas no Plano de Educação Ambiental. Sem indicadores claros, não seria possível avaliar se os objetivos educacionais estão sendo atingidos, o que consolida uma base sólida para ajustar estratégias e atividades conforme os resultados obtidos, promovendo uma gestão adaptativa e eficiente.</p> <p>A revisão anual do plano permite que ele seja atualizado conforme as necessidades e desafios da gestão de resíduos evoluem. A gestão ambiental é dinâmica, e novos problemas ou oportunidades podem surgir, como alterações nas legislações, inovações tecnológicas ou mudanças nos padrões de comportamento da sociedade. A revisão periódica garante que o plano permaneça relevante e eficaz frente a esses fatores.</p> <p>Ao tornar a elaboração e implementação do Plano responsabilidade do prestador de serviços, a norma busca assegurar que a educação ambiental não seja apenas uma obrigação do poder público (titular ou</p>	<p>perspectivas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços.</p>
--	--	--	--	--

			<p>ARSP), mas também uma ação do setor privado que está diretamente envolvido na gestão dos resíduos, fortalecendo um compromisso mais amplo e integrado de todos os envolvidos no processo.</p> <p>Em síntese, a incorporação do trecho sugerido garante que a educação ambiental tenha um impacto real e duradouro, estabelecendo um compromisso contínuo, mensurável e adaptável, que envolve não só os prestadores de serviços, mas também integra esforços com outras entidades. Dessa forma, contribui para uma gestão mais eficiente e responsável dos resíduos sólidos urbanos, promovendo mudanças significativas tanto no comportamento da sociedade, quanto na qualidade ambiental.</p>	
19	<p>CAPÍTULO III - DO PRESTADOR DE SERVIÇO</p> <p>Art. 137. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e</p>	<p>Sugestão de acréscimo de inciso no art. 137:</p> <p>Art. 137. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p>	<p>A sugestão se justifica, pois permite uma resposta célere a incidentes ambientais. A rapidez na comunicação e na atuação das autoridades competentes ajuda a minimizar ou até evitar danos ambientais</p>	<p>Não aceita. Não se vislumbra a necessidade da inserção dessa contribuição, tendo em vista que já está contemplada no âmbito do artigo que</p>

	<p>de manejo de resíduos sólidos urbanos: (...)</p>	<p>(...) xx - Comunicar aos órgãos ambientais competentes, em caráter imediato, as situações de ameaça ou dano ao meio ambiente decorrente de manejo e gestão irregular de resíduos sólidos urbanos das quais tenha conhecimento, por ato ou omissão praticado pelo operador ou por terceiro.</p>	<p>significativos, como contaminação do solo, da água ou do ar, resultantes do manejo irregular de resíduos.</p> <p>Além disso, fortalece a responsabilidade do prestador de serviço, e, ao se tornar obrigatória a comunicação de irregularidades, torna-o um elo fundamental para garantir o cumprimento das exigências ambientais. Esse mecanismo de controle também auxilia na identificação precoce de problemas, o que permite uma correção mais eficiente. Trata-se, portanto, de um importante instrumento de responsabilização para prevenir danos ambientais, desencorajar práticas inadequadas e fortalecer a responsabilidade dos operadores de serviços públicos.</p>	<p>trata dos deveres do prestador de serviços, artigo 137, inciso XI.</p>
20	<p>CAPÍTULO IV – DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ARSP</p>	<p>Sugestão de acréscimo de inciso no art. 140:</p> <p>Art. 140. São deveres da ARSP: (...)</p>	<p>A sugestão se justifica, pois assegura que a ARSP atue como um ponto de controle e fiscalização em relação aos operadores do SMRSU, comunicando irregularidades diretamente aos órgãos de controle. Isso</p>	<p>Não aceita. Em relação à sugestão do Ministério Público para que a ARSP comunique todos os casos de irregularidades identificados aos</p>

<p>(ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL)</p> <p>Art. 140. São deveres da ARSP: (...)</p>	<p>xx - Comunicar aos órgãos de controle situações de irregularidades envolvendo os operadores do SMRSU</p>	<p>significa que, se o prestador de serviço ou qualquer parte envolvida no sistema de manejo de resíduos não cumprir com as normas regulatórias, a ARSP deve reportar a situação aos órgãos competentes (como Tribunais de Contas, Ministérios Públicos ou órgãos ambientais), promovendo um sistema de fiscalização mais robusto e transparente. Essa ação ajuda a garantir que os operadores sejam responsabilizados por práticas que possam prejudicar a qualidade dos serviços ou o meio ambiente.</p>	<p>órgãos de controle, esclarecemos que a agência já adota procedimento transparente, publicando periodicamente os resultados de suas fiscalizações em seu portal eletrônico. Tais publicações asseguram o devido acompanhamento e a transparência das ações de fiscalização, sem a necessidade de comunicação adicional a órgãos de controle.</p> <p>Além disso, para a implementação da sugestão apresentada, seria imprescindível um incremento substancial na estrutura da ARSP, o que demandaria recursos consideráveis. Esse aumento de custos geraria impacto direto no valor das tarifas pagas pelos usuários, prejudicando a modicidade tarifária, princípio fundamental para a proteção dos interesses dos consumidores. Assim, não acatamos a sugestão do Ministério Público, pois ela implicaria em ônus financeiros</p>
---	---	--	--

				excessivos, contrariando o equilíbrio econômico e a sustentabilidade da agência.
5 – MARCA AMBIENTAL				
Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	<p>Art. 144. As regras para o faturamento e pagamento pelo SMRSU dispostas nesta Resolução são aplicáveis à prestação regida pela modalidade de cobrança de cobrança por meio de fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos.</p> <p>§ 1o. Na hipótese da modalidade de cobrança por meio de taxa, as regras para o faturamento e o pagamento serão definidas pelo titular dos serviços.</p> <p>§ 2o. Na hipótese da modalidade por meio de cofaturamento com outro serviço público, as regras para o</p>	<p>Art. 144. As regras para o faturamento e pagamento pelo SMRSU dispostas nesta Resolução são aplicáveis à prestação regida pela modalidade de cobrança de cobrança por meio de fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos.</p> <p>§ 1o. Na hipótese da modalidade de cobrança por meio de taxa, as regras para o faturamento e o pagamento serão definidas pelo titular dos serviços.</p> <p>§ 2o. Na hipótese da modalidade por meio de cofaturamento com outro serviço público, as regras para o</p>	<p>Conforme o princípio do poluidor-pagador previsto na Lei no 12.305/2010 (art. 6o, inciso II), cada indivíduo ou instituição geradora de resíduos é responsável pela sua destinação final. Quem gerou resíduos deve arcar com os custos decorrentes. Esse aspecto deixa bem clara a necessidade da adoção da cobrança pelo Serviço Público de Manejo de RSU.</p> <p>O art. 29 da Lei no 11.445, de 2007, estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de RSU, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Trata-se de contribuição sobre tema fora do escopo do normativo em discussão na consulta pública, que será endereçado em futuro normativo que tratará do regime, estrutura e fixação de tarifas pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), em adesão à Norma de Referência nº 1/2021/ANA.</p>

	<p>faturamento e o pagamento serão definidas no regulamento aplicável.</p>	<p>faturamento e o pagamento serão definidas no regulamento aplicável.</p> <p>§ 3o. A composição do valor das taxas ou das tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, devem buscar cobrir todos os custos do serviço.</p>	<p>cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.</p> <p>A cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do Serviço Público de Manejo de RSU tem suporte legal na Constituição Federal (CF), no Código Tributário Nacional (CTN) e na legislação que trata das políticas públicas relacionadas aos serviços de saneamento básico - além de autorizada pela Súmula vinculante 19 do STF – Supremo Tribunal Federal, confirma a legitimidade da cobrança pelo serviço, prática já exigida por diversos municípios, como Salvador, Recife, Maceió, Guararema, Guararapes e Corumbá, sendo a arrecadação realizada por meio da fatura de água ou do IPTU.</p> <p>A revisão do Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada, tanto quanto possível, mediante cobrança de taxas,</p>	
--	--	---	---	--

			<p>tarifas e de outros preços públicos diretamente dos usuários. Quando isto não for possível, deve-se adotar subsídios para famílias de baixa renda (taxa ou tarifa social), ou subvenções orçamentárias para viabilizar a prestação adequada em Municípios com renda familiar muito baixa. A prestação regionalizada também contribui para a sustentabilidade econômico-financeira, quando dois ou mais municípios se associam para prestar conjuntamente os serviços e assim reduzir os custos de operação.</p> <p>A Lei Federal no 12.305/2010 também estabelece diretrizes econômicas para o Serviço Público de Manejo de RSU, determinando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) deve prever um sistema de cálculo dos custos da prestação tanto do Serviço Público de Limpeza Urbana, como do Serviço Público de Manejo de Resíduos</p>	
--	--	--	---	--

			<p>Sólidos Urbanos, bem como a forma de cobrança em contrapartida pela prestação deste último serviço.</p> <p>Conforme a Constituição Federal, a Lei no 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e a Lei no 8.987/1995 (Lei de Concessões), a cobrança pelo serviço pode ser feita por meio de tarifas (regime de preços públicos) ou taxas (regime tributário). Cabe ao município decidir o modelo mais adequado. No entanto, no caso de optar pela prestação do serviço mediante concessão comum ou patrocinada, necessariamente deve ser adotada cobrança de tarifas, a ser realizada diretamente pela concessionária junto aos usuários do serviço.</p> <p>A cobrança por tarifas requer que o serviço seja específico e divisível, ou seja, prestado de forma destacada para usuários determinados e mensurável por critérios objetivos, como peso, volume ou unidades</p>	
--	--	--	--	--

			<p>coletadas. O valor cobrado de cada domicílio depende do custo do serviço e da base de cálculo, dos critérios e da estrutura de cobrança estabelecidas pela regulação legal (taxa) ou pela regulação administrativa ou contratual (tarifas).</p> <p>Sugere-se a adoção da taxa quando os serviços são executados por órgão da administração direta, da taxa ou tarifa quando os serviços são prestados por uma autarquia municipal, e da tarifa quando são prestados por empresa pública, sociedade de economia mista ou quando a prestação tiver sido concedida para a iniciativa privada. Como atividade administrativa, a cobrança direta é aquela feita pelo próprio gestor ou prestador diretamente do usuário do serviço, e a cobrança indireta é aquela feita por outra instituição.</p> <p>A cobrança pode ser direta (feita pelo gestor do serviço) ou indireta (realizada por outra instituição, como a inclusão do</p>	
--	--	--	---	--

			<p>custo na fatura de água ou no IPTU). Critérios estimativos, como metragem do imóvel e consumo de água ou energia elétrica, podem ser utilizados para calcular o valor devido.</p> <p>Os valores podem ser diferenciados conforme a categoria de uso (residencial, comercial, industrial), padrão construtivo, porte do imóvel e frequência da coleta. A definição do valor da taxa ou tarifa pode considerar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Peso médio anual de resíduos coletados por domicílio; • Consumo médio anual de água por domicílio; • Fator médio de geração de resíduos por metro cúbico de água consumida; • Custo médio do serviço de manejo de RSU (R\$/tonelada). <p>No caso de prestação do serviço por empresa municipal de direito privado ou por qualquer entidade privada ou pública contratada (em regime de gestão associada</p>	
--	--	--	---	--

			<p>ou de concessão), mesmo que a regulação municipal estabeleça o regime de taxas para a cobrança pela disposição e pela prestação do serviço de manejo de RSU, é possível atribuir à instituição responsável pela prestação do serviço a atividade de gerenciamento do processo de cobrança – emissão do documento de cobrança (conta/fatura) e execução da arrecadação – e vincular a receita arrecadada contratualmente ao pagamento desta instituição (pagamento que deve atender ao disposto nos artigos 58 a 65 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964). O processo administrativo da cobrança de taxa ou tarifa é essencial para a gestão eficiente, pois dele depende, em grande parte, a sustentabilidade financeira da prestação do serviço.</p> <p>Os artigos 150 e 175 da Constituição Federal estabelecem que taxas e a política de cobrança de preços públicos, inclusive sobre o Serviço Público de Manejo de</p>	
--	--	--	--	--

			<p>Resíduos Sólidos Urbanos, devem ser instituídas mediante lei. No caso de tarifas, a legislação federal já prevê a Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentá-la por decreto.</p> <p>No caso da opção pelo regime de tarifas, a legislação federal já instituiu a Política Tarifária, cabendo a Decreto do Executivo Municipal ou a Resolução de colegiado de governança Interfederativa ou a Resolução de agência reguladora instituí-la.</p> <p>Contudo, nada impede que a tarifa seja disciplinada em seus aspectos normativos também por lei municipal. Em qualquer dos casos, os instrumentos contratuais no caso de delegação da prestação dos serviços, devem instituir e regulamentar a tarifa a ser efetivamente cobrada.</p> <p>Para estabelecer uma adequada estrutura de cálculo, o Município deve considerar a estrutura e composição do custo contábil, do custo econômico e do custo regulatório do serviço. O primeiro passo da elaboração</p>	
--	--	--	--	--

			<p>da estrutura e da composição do custo contábil total do serviço é a definição de quais atividades são ou serão efetivamente ofertadas. A estrutura da composição e do cálculo do custo contábil total dos serviços pode ser configurada por centros de custos correspondentes às atividades realizadas, ou por natureza (tipo) de despesas, cuja decisão depende da estrutura do plano de contas do sistema de gestão contábil e orçamentária do Município ou da instituição prestadora, no caso de prestação por autarquia ou empresa municipal, ou, ainda, por empresa contratada. O custo contábil do serviço representa o custo para a empresa responsável pela prestação. Portanto, este custo não pode ser considerado isoladamente como referência para a fixação de taxas ou tarifas pela disposição e prestação do Serviço Público de Manejo de RSU. Desta forma, é necessária a determinação do custo econômico do serviço que deve ser coberto</p>	
--	--	--	--	--

			<p>pelas receitas das taxas ou tarifas, calculadas conforme os critérios regulatórios estabelecidos. Para esse fim, devem ser integrados ao custo contábil total obtido a parcela relativa à remuneração do capital investido, bem como os acréscimos e as deduções definidas pela regulação e a despesa com a própria regulação.</p> <p>Para o cálculo dos valores individuais das taxas ou tarifas aplicáveis a cada domicílio, deve ser apurado o valor básico de cálculo (VBC), que será aplicado à metodologia estabelecida pela regulação. O VBC pode ser referente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • à quantidade de resíduos domiciliares e equiparados coletada (R\$/t ou m³); • à área total edificada dos imóveis atendidos pela coleta (R\$/m²); • à quantidade total de domicílios atendidos pela coleta (R\$/domicílio) • ao volume total de água consumido (medido ou faturado) pelos domicílios 	
--	--	--	---	--

			<p>atendidos pela coleta (R\$/m³), considerando, se for o caso, os limites máximos de consumo definidos para cada categoria de uso dos imóveis.</p> <p>O município de Salvador utiliza para base de cálculo da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a área construída, a localização e da utilização do imóvel, dependendo se for residencial ou comercial, no Recife utiliza-se o fator de coleta de lixo, enquadramento do imóvel em razão da área construída e fator de utilização do imóvel, no entanto em Maceió calcula - se o valor individualizado da taxa levando em conta o valor total despendido no ano anterior às empresas que prestam o serviço de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos, devidamente corrigido pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo a ser dividido pelo número total de imóveis</p>	
--	--	--	---	--

			<p>prediais, do ano anterior ao do lançamento da Taxa, deste resultado será aplicado um fator de uso, o qual determinará o lançamento da Taxa.</p> <p>A cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos é uma ferramenta essencial para garantir a sustentabilidade financeira, com a redução da dependência de recursos do orçamento municipal, maior previsibilidade orçamentária, e sustentabilidade ambiental da gestão de resíduos nos municípios. Ela possibilita melhorias na coleta, tratamento e destinação final, ao mesmo tempo em que contribui para a conscientização da população e o cumprimento das normas legais.</p>	
6 – JÚLIA ROBERTA GOMES				
Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP

<p>01</p>	<p>Art. 1º Estabelecer as condições gerais da prestação e da utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios que são regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.</p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à prestação de serviços e a relação entre os Prestadores de serviços e seus usuários, sendo que os aspectos complementares da prestação dos serviços de que trata o caput serão regulados por meio de resoluções específicas.</p>	<p>Art. 1º - Estabelecer as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.</p> <p>Parágrafo único - Esta resolução estabelece as diretrizes básicas atinentes à prestação dos serviços e à relação entre os titulares, prestadores de serviços e usuários, sendo que os aspectos complementares da prestação dos serviços serão tratados em resoluções específicas.</p>	<p>A alteração da redação visa tornar a descrição mais precisa e alinhada com as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência N° 07/2024. Essas modificações buscam garantir maior coerência e uniformidade com a regulamentação vigente, tornando o texto mais claro e eficaz na definição das responsabilidades e diretrizes para a prestação dos serviços.</p>	<p>Aceita parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - Estabelecer as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.</p> <p>Parágrafo único - Esta resolução disciplina as matérias básicas atinentes à prestação dos serviços e à relação entre os titulares, prestadores de serviços, usuários e a entidade reguladora, sendo que os aspectos complementares da prestação dos serviços de que trata o caput serão regulados por meio de resoluções específicas.</p>
------------------	---	--	--	---

02	<p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação</p>	<p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (dias) dias após a data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. Após esse prazo, a ARSP deverá observar o período estabelecido na Norma de Referência da ANA.</p>	<p>Apresentar um prazo maior para adequação dos atores envolvidos.</p>	<p>Aceita Parcialmente. Visando atender ao inciso I, artigo 110 da NR7 da ANA, deverá entrar em vigor na data de sua publicação. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Além disso, será incluído na disposição final da Resolução os seguintes artigos:</p> <p>Art. xx. A observância e adoção desta Resolução será orientada pelos seguintes prazos e categorias:</p> <p>I - até 1º de abril de 2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;</p> <p>II - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja</p>
----	--	---	--	--

				<p>mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;</p> <p>III - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e</p> <p>IV - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.</p> <p>Art. xx. A ARSP poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção desta resolução.</p>
<p>03</p>	<p>Art. 3º O disposto nesta resolução deve ser observado pelo titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prestador de serviços, inclusive por seus subcontratados, pelos usuários e outros agentes que os sucedam, cujas</p>	<p>Art. 3º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos prestadores dos serviços públicos, inclusive por seus subcontratados, pelos usuários e por geradores de resíduos sólidos e outros agentes que os sucedam, cujas atividades interfiram na prestação dos</p>	<p>A alteração visa alinhar a redação da resolução com o Art. 6º da Norma de Referência Nº 07/2024 da ANA, que trata da responsabilidade dos usuários, incluindo os geradores de resíduos domésticos e equiparados.</p>	<p>Não aceita. Deve-se observar na resolução de condições gerais, os usuários dos serviços.</p>

	atividades interfiram na prestação desses serviços.	serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.		
04	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (..)	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: Usuários: Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Distrito Federal ou o Município, como gerador de resíduos originários do SLU.	A inclusão do conceito de "usuário" visa garantir maior clareza e alinhamento com as normas da ANA, especialmente a Norma de Referência Nº 1 da ANA.	Aceita.
05	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (..)	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.	A inclusão do conceito de "geradores de resíduos sólidos" visa garantir maior clareza e alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal 12.305/2010, de onde o conceito foi retirado.	Aceita.
06	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:	Art. 4º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:	A alteração proposta para o conceito de "Titular de serviços" visa alinhar a	Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:

	Titular dos serviços: o município ou consórcio de municípios, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, no caso de estrutura de prestação regionalizada.	Titular dos serviços: o Distrito Federal ou o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.	resolução de condições gerais da ARSP com a Norma de Referência nº 1 da ANA.	Titular dos serviços: O Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de estrutura regionalizada.
07	Art. 12. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular dos serviços. Parágrafo único. No caso da coleta porta a porta, o usuário deverá manter os resíduos domésticos acondicionados no interior do imóvel, devendo colocá-los no logradouro público observando os horários previstos para coleta.	Excluir parágrafo único.	A exclusão do parágrafo único do Art. 12 se justifica, pois, as orientações sobre a coleta porta a porta poderá estar disciplinadas no § 2º do Art. 114 (manual da prestação) da Resolução da ARSP, que, conforme os incisos II e III, trata das regras sobre a prestação do serviço e o atendimento aos usuários, além de fornecer as orientações necessárias para a utilização adequada dos serviços. A permanência do parágrafo único poderia ser redundante.	Aceita.
08	Art. 26. A periodicidade da coleta deverá constar no Plano Operacional da Prestação dos Serviços elaborado pelo	Exclusão.	O plano operacional no art. 111 já contempla a programação da execução dos serviços e atividades, contendo o	Aceita.

	titular dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária e alternada.		mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçada.	
09	<p>Art. 32. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.</p>	<p>Alterar o caput do art. 32 e incluir parágrafo único no art. 32:</p> <p>Art. 32. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores deverá ter destinação ambientalmente adequada, em local autorizado pelo órgão ambiental competente ou provisoriamente nas instalações definidas pelo Prestador de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Os locais de destinação previstos no caput e os prazos de provisória do chorume deverão ser indicados no Plano Operacional.</p>	<p>A flexibilização de permitir o esgotamento tanto nas instalações do prestador quanto em locais externos autorizados, oferece um equilíbrio entre a logística operacional e o cumprimento das normas ambientais.</p>	<p>Aceita parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.</p>

10	<p>Art. 35. As unidades de transbordo deverão ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade mássica ou volumétrica de rejeitos que entram nas instalações, bem como manter o registro dos dados e o controle sobre a sua origem e destino, cujas informações deverão ser disponibilizadas à entidade reguladora.</p>	<p>Retirar o artigo.</p>	<p>A retirada do Art. 35 visa simplificar a redação da resolução, uma vez que as exigências relacionadas ao controle e à identificação detalhada das cargas de resíduos já estão suficientemente contempladas no Art. 38, o qual estabelece a obrigatoriedade do registro completo das cargas, incluindo sua origem, composição e peso, sem prejuízo de outras exigências operacionais.</p>	<p>Aceita Parcialmente. O artigo será excluído, porém bases da sua redação complementarão o art. 38. O dispositivo a seguinte redação:</p> <p>Art. 38. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo, bem como manter o registro dos dados e o controle de informações sobre sua origem e destino, composição, dia e hora de entrada e saída com os respectivos pesos registrados em balança.</p> <p>Parágrafo único. As informações que tratam o caput deverão ser apresentadas à ARSP em periodicidade a ser definida.</p>
11	<p>Art. 37. As unidades de transbordo deverão obedecer a todas as normas legais ambientais e outras aplicáveis, bem como possuir:</p>	<p>Art. 37. As unidades de transbordo deverão obedecer a todas as normas legais ambientais e outras aplicáveis, e, no mínimo, possuir:</p>	<p>A alteração do Art. 37, Inciso I, visa harmonizar a redação com o disposto no Art. 62, § 3º. Ao incluir a logomarca e o contato da ouvidoria da ARSP, busca-se facilitar o acesso dos usuários às</p>	<p>Aceita, com pequeno ajuste redacional:</p> <p>Placa de identificação visível, afixada no acesso da unidade de transbordo, contendo, minimamente, o nome,</p>

	I - Placa de identificação visível, afixada no acesso da unidade de transbordo, contendo, minimamente, o nome e o contato do prestador de serviços.	I - Placa de identificação visível, afixada no acesso da unidade de transbordo, contendo, minimamente, o nome e o contato do prestador de serviços e logomarca e contato da ouvidoria da ARSP.	informações de comunicação diretamente vinculadas ao órgão regulador.	contato do prestador de serviços, contato da ouvidoria e logomarca da ARSP.
12	Seção IV - Transbordo	Incluir na seção o artigo abaixo: Art. xx. Os veículos e contêineres utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas.	A inclusão deste artigo visa garantir que os veículos e contêineres utilizados nas unidades de transbordo sejam adequadamente dimensionados, conforme as necessidades operacionais.	Aceita Parcialmente. A previsão de que os veículos devem operar dentro das capacidades adequadas já está prevista no artigo 41 da minuta de Resolução. Será incluída na seção de transbordo, o seguinte artigo: Art. xx. Os contêineres utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas.
13	Art. 43. Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente cobertos nos veículos e protegidos de intempéries.	Transformar o artigo 43, em parágrafo único do artigo 42: Art. 42. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o	A proposta de transformação do Art. 43 no parágrafo único do Art. 42 visa conferir maior concisão e clareza ao texto, consolidando em um único artigo as diretrizes sobre as precauções necessárias durante o transporte dos resíduos sólidos.	Aceita. Dispositivo alterado, com a seguinte redação: Art. 42. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o

	Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.	derramamento de resíduos sólidos e líquidos. Parágrafo único. Os resíduos sólidos a serem transportados deverão ser cobertos nos veículos, protegidos contra intempéries, e a cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, para impedir o derramamento nas vias internas da unidade e nas vias públicas.	O Art. 42 já aborda necessidade de prevenir o derramamento de resíduos e a entrada de águas pluviais durante o transporte, tornando a inclusão do Art. 43 redundante.	derramamento de resíduos sólidos e líquidos. Parágrafo único. Os resíduos sólidos a serem transportados deverão ser cobertos nos veículos, protegidos contra intempéries, e a cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, para impedir o derramamento nas vias internas da unidade e nas vias públicas.
14	Subseção V – Disposição final	Subseção V – Disposição final de Rejeitos nos aterros sanitários	A alteração do título para "Subseção V – Disposição Final dos Rejeitos em aterros sanitários" visa proporcionar maior clareza e abrangência ao tema.	Aceita parcialmente. A alteração foi visa alinhar o título com os artigos 56 e 57 da minuta de Resolução de Condições Gerais que trata da disposição final dos rejeitos, com a seguinte redação: Subseção V – Disposição final de Rejeitos.
15	Art. 46. As unidades de triagem deverão ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade mássica de resíduos que	Exclusão do parágrafo único do Art. 46 e incluir:	A inclusão de exigências de infraestrutura detalhadas pode variar de acordo com as condições de cada município. Portanto,	Aceita parcialmente. O parágrafo único do Art. 46 será excluído da minuta da Resolução.

	<p>entram nas suas instalações, bem como sua origem e destino.</p> <p>Parágrafo único. As unidades também deverão contar com a infraestrutura necessária para a realização das atividades de triagem, composta por galpão de recepção e triagem dos resíduos, galpão para armazenamento de recicláveis, e espaço administrativo, sanitários e vestiários, garantindo segurança e conforto aos trabalhadores.</p>	<p>Art. xx. Nas centrais de triagem, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança, devendo ser equipadas com sistemas de separação, manual ou mecanizada.</p>	<p>deve-se incluir apenas informações relacionadas ao atendimento das condições sanitárias e de segurança, em conformidade com as melhores práticas adotadas pelas agências reguladoras e utilizadas na construção da resolução da ARSP. Além disso, recomenda-se incluir o artigo sugerido, acima do Art. 46 para proporcionar um melhor entendimento.</p>	<p>Adicionalmente, parte do texto proposto já foi contemplada conforme a contribuição N° 04 do FCRS.</p> <p>Além disso, a previsão de separação manual ou mecanizada já está contemplada no art. 45 da minuta de Resolução.</p>
16	<p>Art.62. Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverão ser operados e mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento, de modo a garantir boas condições de higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente.</p>	<p>Art. 62 (...):</p> <p>§ 1º. Os equipamentos, veículos, máquinas, áreas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços, observando a modicidade tarifária.</p> <p>§ 2º. É dever do prestador promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação</p>	<p>A alteração no Art. 62, incluindo a expressão “observando a modicidade tarifária” nos §§ 1º e 2º, justifica-se para garantir que a implementação de manutenção programada, modernização permanente e atualização tecnológica dos equipamentos seja realizada de maneira a considerar os custos envolvidos e assegurar a sustentabilidade econômico-financeira, conforme previsto na NR1 da ANA. Essa medida visa evitar que as</p>	<p>Aceita Parcialmente. A contribuição foi aprovada com a inserção da previsão da observância à modicidade tarifária apenas no §1º:</p> <p>Art. 62 (...):</p> <p>§ 1º. Os equipamentos, veículos, máquinas, áreas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, de forma a não prejudicar</p>

	<p>§ 1º. Os equipamentos, veículos, máquinas, áreas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.</p> <p>§ 2º. É dever do prestador promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental.</p>	<p>dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental, observando a modicidade tarifária.</p>	<p>melhorias nos serviços possam onerar os municípios.</p>	<p>a prestação dos serviços, observando a modicidade tarifária.</p> <p>Na oportunidade, será excluído o § 2º da minuta de Resolução da ARSP, uma vez que já está contemplado no inciso XV do artigo 137 da Minuta de Resolução.</p>
17	<p>Art.62. Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverão ser operados e mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento, de modo a garantir boas condições de higiene e conservação, visando minimizar sua</p>	<p>Art. 62 (...)</p> <p>§ 3º. Todas as áreas e instalações deverão conter, minimamente, de forma visível, o nome, contato do prestador de serviços e logomarca e contato da ouvidoria da ARSP.</p>	<p>A inclusão da logomarca e do contato da ouvidoria da ARSP no § 3º do Art. 62 visa proporcionar maior visibilidade e facilitar o acesso dos usuários às informações. Dessa forma, os cidadãos terão não apenas os dados do prestador de serviços, mas também os canais de comunicação diretamente vinculados ao órgão regulador, a ARSP, tornando mais ágil o</p>	<p>Aceita, com pequeno ajuste redacional:</p> <p>§ 3º. Todas as áreas e instalações deverão conter, minimamente, de forma visível, o nome, contato do prestador de serviços, contato da ouvidoria e logomarca da ARSP.</p>

	<p>deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente.</p> <p>§ 3º. Todas as áreas e instalações deverão conter, minimamente, de forma visível, o nome e o contato do prestador de serviços.</p>		<p>contato para atender demandas ou registrar reclamações.</p>	
18	<p>Seção X - Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e Ecopontos</p>	<p>Exclusão da seção.</p>	<p>No plano operacional da prestação dos serviços, o titular dos serviços irá informar o dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades, já prevendo a possibilidade de indicação dos PEVs.</p>	<p>Aceita.</p>
19	<p>Art. 68. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de derramamento de resíduos nas vias ou calçamentos, será de responsabilidade do Prestador o seu recolhimento integral e limpeza do local.</p>	<p>Excluir o parágrafo único.</p>	<p>A retirada do parágrafo único se justifica porque o caput do artigo já estabelece claramente que os resíduos das lixeiras públicas devem ser adequadamente acondicionados para a coleta. O parágrafo único, que trata da responsabilidade do prestador sobre o derramamento de resíduos nas vias, não está diretamente alinhado com o foco do artigo, que se destina a regulamentar a disponibilização e</p>	<p>Aceita. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 68. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.</p>

			<p>acondicionamento dos resíduos para a coleta, e não a responsabilidade pela limpeza em casos de derramamento. Assim, a exclusão do parágrafo torna o texto mais coerente e objetivo, alinhando-se melhor ao propósito do caput do artigo, que é o mesmo do artigo 46 da NR7 da ANA.</p>	
20	<p>Art. 86. É responsabilidade do feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.</p> <p>§ 1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade, inclusive as embalagens de madeira, em, no mínimo, úmidos e secos;</p> <p>§ 2º. Os resíduos segregados deverão ser disponibilizados pelos feirantes para a coleta, de forma adequada, em local indicado pelo prestador dos serviços ou titular dos serviços.</p>	Exclusão do artigo 86.	<p>A exclusão do Art. 86 se justifica, pois a obrigação dos feirantes deverá ser definida pelo titular dos serviços.</p>	<p>Aceita parcialmente. Por se tratar de resíduo de limpeza pública, conforme o Art. 3º-C da Lei Federal nº 11.445/2007 (Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público).</p>

				<p>O artigo será excluído, considerando que seu conteúdo já está disciplinado no artigo 85, que estabelece a atividade de feiras livres, incluindo as obrigações do feirante quanto à disposição dos resíduos para a coleta.</p> <p>Com a exclusão do artigo 86, justifica-se por retirar o título de subseção de feiras livres, visto que a NR7 da ANA aborda a atividade de feiras livres na Seção VII – Limpeza e asseio de logradouros públicos.</p>
21	<p>Art. 88. O Prestador dos serviços responsável pela realização de atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos deverá segregar e encaminhar os resíduos resultantes dessas atividades para local de destinação final ambientalmente adequada, respeitada sua natureza e composição e em</p>	<p>Excluir o artigo.</p>	<p>O Art. 88 sobrepõe-se ao Art. 87 e ao Art. 64 da ANA, visto que o Art. 87 já estabelece a responsabilidade do prestador de serviços em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados, em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência da ANA, conforme previsto no Art. 64. Assim, a inclusão do Art. 88 se torna redundante.</p>	<p>Aceita.</p>

	<p>concordância com os planos municipais e demais normas aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único. O prestador dos serviços deverá obedecer ao estabelecido pelo titular dos serviços, principalmente no tocante às ações preventivas de limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a enchentes.</p>			
22	<p>Art. 91. Os locais de disposições irregulares demandam de processo continuado de limpeza corretiva por parte do titular de serviços e, em caso de delegação, do prestador dos serviços, caso a área seja de sua competência.</p>	<p>Excluir artigo</p>	<p>O Artigo 91 estimula a existência de locais de disposições irregulares. Em contraponto ao artigo 93.</p>	<p>Aceita. Será excluído o artigo 91 da minuta de resolução da ARSP, uma vez que o Art. 92 já especifica as ações que devem ser realizadas em relação aos resíduos dispostos em locais irregulares.</p>
23	<p>Art. 93. Nos locais onde ocorra o depósito irregular de resíduos, deverão ser implementadas ações que visem inibir sua utilização.</p>	<p>Art. 93. Nos locais onde ocorra o depósito irregular de resíduos, deverão ser implementadas pelo titular dos serviços ações que visem inibir sua utilização, sem prejuízo da realização</p>	<p>A complementação do Art. 93 visa incluir a previsão de limpeza corretiva.</p>	<p>Não aceita. A redação original do artigo já estabelece a necessidade de implementação de ações para inibir o depósito irregular de resíduos, sem comprometer essa obrigação</p>

		de limpeza corretiva enquanto persistirem os depósitos irregulares.		exclusivamente ao titular dos serviços. Essa abordagem permite que a definição das responsabilidades ocorra no âmbito da gestão contratual existente e das políticas públicas.
24	Art. 97. As atividades que integram os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:	Art. 97. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:	A substituição de 'atividades' por 'serviços' visa alinhar o texto da resolução ao Art. 71 da Norma de Referência da ANA, garantindo maior uniformidade e clareza.	Aceita.
25	Art. 98. O prestador de serviços deverá comunicar aos usuários as interrupções programadas com pelo menos 72 horas de antecedência.	Art. 98. O prestador de serviços deverá comunicar aos usuários e a ARSP as interrupções programadas com pelo menos 72 horas de antecedência.	Alinhar com a NR7 da ANA e o art. 72 da Minuta de Resolução da ARSP.	Aceita.
26	Art. 99. O prestador de serviços públicos deverá comunicar à ARSP, ao titular dos serviços e ao órgão colegiado de controle social, quando existir, a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não	Art. 99. O prestador de serviços públicos deverá comunicar à ARSP, ao titular dos serviços e ao órgão colegiado de controle social, quando existir, a ocorrência de interrupções não	Ajuste para garantir a conformidade com a NR7 da ANA e com o Art. 73 da minuta de Resolução da ARSP, evitando a criação de exigências adicionais ao prestador de serviços.	Aceita Parcialmente. Será incluída no artigo 99, o seguinte parágrafo único: Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

	<p>programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens:</p> <p>I- Interrupção programada: a comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.</p> <p>II- Interrupção não programada: a comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) horas a partir do fato que motivou a interrupção.</p>	<p>programadas no prazo máximo de 12 (doze) horas.</p>		<p>I - área e instalação atingidas;</p> <p>II - atividades interrompidas;</p> <p>III - data e o tipo de ocorrência;</p> <p>IV - motivos da interrupção;</p> <p>V - medidas mitigadoras adotadas; e</p> <p>VI - previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.</p>
27	<p>Art. 103. Além das interrupções programadas e não programadas o prestador de serviços poderá utilizar o Portal de Eventos para comunicar à ARSP, a ocorrência de alterações e incidentes na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção</p>	<p>Art. 103. Além das interrupções programadas e não programadas o prestador de serviços poderá utilizar o Portal de Eventos para comunicar à ARSP, a ocorrência de alterações e incidentes na prestação dos serviços.</p>	<p>Utilizar do Portal de Eventos para comunicação de incidentes prestando informações, conforme proposto na inclusão do parágrafo único.</p>	<p>Aceita Parcialmente com a inclusão de prazo para comunicação. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 103. Além das interrupções programadas e não programadas o prestador de serviços deverá utilizar o</p>

	<p>programada ou de situações emergenciais.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de incidentes informar as primeiras providências, as medidas adotadas para solução definitiva e as medidas mitigadoras para suprir a prestação do serviço.</p>		<p>Portal de Eventos para comunicar à ARSP, a ocorrência de alterações e incidentes na prestação dos serviços, públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação de incidentes, deverá ser registrada em até 12 (doze) horas, após a ciência do fato, descrevendo de forma detalhada a causa provável do incidente, as atividades e áreas afetadas, as primeiras providências, as medidas mitigadoras adotadas e as medidas adotadas para solução definitiva.</p>
<p>28</p>	<p>Art. 112. O Plano Operacional de Prestação de Serviços deverá ser encaminhado à ARSP, em formato digital, via E-Docs, endereçado ao gabinete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da entrada em vigor desta resolução ou da</p>	<p>Art. 112. O Plano Operacional de Prestação de Serviços deverá ser encaminhado à ARSP, em formato digital, preferencialmente via E-Docs, endereçado ao gabinete da ARSP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da entrada em vigor desta resolução ou da delegação da</p>	<p>A adoção exclusiva do E-Docs dentro do prazo de vigência da Resolução, configura-se inexecutável visto que os municípios ainda não têm por prática a adoção do sistema E-Docs.</p>	<p>Aceita. A alteração traz maior flexibilidade ao permitir que o envio do Plano Operacional seja realizado por outros meios, caso necessário. O dispositivo terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 112. O Plano Operacional de Prestação de Serviços deverá ser</p>

	<p>delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a esta autarquia, o que vier por último.</p>	<p>regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a esta autarquia, o que ocorrer por último.</p>		<p>encaminhado à ARSP, em formato digital, preferencialmente via E-Docs, endereçado ao gabinete da ARSP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da entrada em vigor desta resolução ou da delegação de regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a esta autarquia, o que ocorrer por último.</p>
<p>29</p>	<p>Art. 114. § 1º O Manual da Prestação dos Serviços e de Atendimento ao Usuário deverá ser enviado à ARSP, em formato digital, via E- Docs, endereçado ao Gabinete, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta resolução ou da delegação da regulação da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que ocorrer por último.</p>	<p>Art. 114. § 1º O Manual da Prestação dos Serviços e de Atendimento ao Usuário deverá ser enviado à ARSP, em formato digital, preferencialmente via E- Docs, endereçado ao Gabinete, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta resolução ou da delegação da regulação da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que ocorrer por último.</p>	<p>A adoção exclusiva do E-Docs dentro do prazo de vigência da Resolução, configura-se inexequível visto que os municípios ainda não têm por prática a adoção do sistema E-Docs.</p>	<p>Aceita. A alteração traz maior flexibilidade ao permitir que o envio do Manual da Prestação dos Serviços e de Atendimento aos usuários seja realizado por outros meios, caso necessário.</p> <p>O dispositivo terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 114. § 1º O Manual da Prestação dos Serviços e de Atendimento ao Usuário deverá ser enviado à ARSP, em formato digital, preferencialmente via E- Docs, endereçado ao Gabinete,</p>

				no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que ocorrer por último.
30	<p>Art. 114. § 2º O Manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve incluir no mínimo:</p> <p>IV – descrição dos serviços prestados e os dias e horários em que os serviços serão prestados;</p>	<p>Art. 114. § 2º:</p> <p>IV – dias e horários em que os serviços serão prestados;</p>	<p>A alteração no inciso IV, retirando a descrição dos serviços prestados, justifica-se porque o inciso III do § 2º do Art. 114 já dá a entender que a descrição dos serviços será contemplada ao fornecer orientações aos usuários sobre a utilização adequada dos serviços.</p>	<p>Aceita. Dispositivo alterado com a seguinte redação.</p> <p>Art. 114. § 2º O Manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve incluir no mínimo:</p> <p>IV – dias e horários em que os serviços serão prestados;</p>
31	<p>Art. 123. O tempo para atendimento inicial da ligação ou espera, em caso de transferências, deverá ser de, no máximo, 1 (um) minuto.</p>	<p>Incluir parágrafo único no artigo 123.</p> <p>Parágrafo único. No caso de eventos não programados que afetem elevado número de usuários, o tempo para atendimento poderá ser de até 5 minutos, devendo o prestador dos serviços comunicar a ARSESP e manter o registro destas ocorrências e</p>	<p>A inclusão do parágrafo único no Art. 123 justifica-se pela necessidade de flexibilizar o tempo de atendimento em situações excepcionais, como eventos não programados que impactem um número significativo de usuários, permitindo maior adequação na resposta diante de situações imprevistas.</p>	<p>Aceita parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 123. O tempo para atendimento inicial da ligação ou espera, em caso de transferências, deverá ser de, no máximo, 1 (um) minuto.</p> <p>Parágrafo único. No caso de eventos não programados que afetem elevado</p>

		seus impactos na estrutura do atendimento.		número de usuários, o tempo para atendimento poderá ser de até 3 (três) minutos, devendo o prestador dos serviços comunicar a ARSP e manter o registro destas ocorrências e seus impactos na estrutura do atendimento.
32	Art. 124 VI- informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os setores e horário ou turno de realização da coleta.	Excluir o inciso.	A Resolução da ARSP e a norma de referência nº7 da ANA utilizam a terminologia “resíduos sólidos urbanos”.	Aceita.
33	Art. 124 VII- endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento	Art. 124 VII- endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação dos tipos de resíduos recebidos e demais orientações para utilização do serviço.	A alteração no Art. 124 visa ampliar a abrangência e clareza das informações, substituindo "material" por "resíduos", para contemplar diferentes tipos de resíduos e incluir orientações adicionais.	Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação: Art. 124 VII- endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação dos tipos de produtos, embalagens e resíduos a serem recebidos, bem como o respectivo horário de atendimento.

34	<p>Art. 124. O prestador deverá possuir página na Internet para acesso dos usuários, onde deverá disponibilizar além do disposto no §5º do art. 116:</p> <p>I – informações acerca da programação da coleta dos resíduos sólidos urbanos.</p> <p>II- endereço dos locais e horários de atendimento presencial;</p> <p>III - telefones e seus respectivos horários de atendimento;</p> <p>IV - endereço eletrônico da ARSP e número do telefone da Ouvidoria da ARSP;</p> <p>V- resoluções da Agência relacionadas à prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>VI- informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os</p>	<p>Art. 124. O prestador deverá possuir página na Internet para acesso dos usuários, onde deverá disponibilizar além do disposto no §5º do art. 116:</p> <p>I- horário de funcionamento das unidades administrativas;</p> <p>II- serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;</p> <p>III- acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;</p> <p>IV- situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;</p> <p>V- valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, com informações claras sobre o serviço prestado;</p>	<p>A alteração do Art. 124 visa alinhar as exigências de comunicação e transparência com os direitos dos usuários, conforme estabelecido no art. 96 da NR7 da ANA e inciso IX do 133 da ARSP.</p>	<p>Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 124. O prestador deverá possuir página na Internet para acesso dos usuários, onde deverá disponibilizar além do disposto no §5º do art. 116:</p> <p>I- horário de funcionamento das unidades administrativas;</p> <p>II- serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;</p> <p>III- acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;</p> <p>IV- situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;</p> <p>V- valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, com</p>
----	--	---	---	---

	<p>setores e horário ou turno de realização da coleta;</p> <p>VII- endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento;</p> <p>VIII- formulário para encaminhamento de manifestação do usuário;</p>	<p>VI- a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços;</p> <p>VII - informações acerca da programação da coleta dos resíduos sólidos urbanos;</p> <p>VIII - endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação dos tipos de resíduos recebidos e demais orientações para utilização do serviço;</p> <p>IX-formulário para encaminhamento de manifestações do usuário;</p> <p>X- endereço eletrônico da ARSP e número do telefone da Ouvidoria da ARSP.</p>		<p>informações claras sobre o serviço prestado;</p> <p>VI- informações acerca da programação da coleta dos resíduos sólidos urbanos;</p> <p>VII- endereço dos pontos de entrega voluntária – PEV, quando existentes, com indicação dos tipos de produtos, embalagens e resíduos a serem recebidos, bem como o respectivo horário de atendimento.</p> <p>VIII- formulário para encaminhamento de manifestações do usuário;</p> <p>IX- endereço eletrônico da ARSP.</p>
35	<p>Art. 125. Quando aplicável, o prestador dos serviços deverá disponibilizar em sua página na internet:</p> <p>I- tabelas dos valores tarifários ou taxas vigentes e critérios de faturamento;</p>	<p>Excluir o inciso I.</p>	<p>A exclusão do inciso I do Art. 125 justifica-se pela inclusão dessas informações no Art. 124, alinhando-se ao disposto no Art. 133, inciso XI, que já prevê a divulgação do valor das taxas e</p>	<p>Aceita.</p>

			tarifas cobradas pela prestação dos serviços.	
36	<p>Art. 125. Quando aplicável, o prestador dos serviços deverá disponibilizar em sua página na internet:</p> <p>II- emissão de segunda via de fatura simplificada para pagamento.</p>	Excluir inciso II.	<p>A exclusão do inciso II do Art. 125 se justifica pela sobreposição com o Art. 146, inciso II, que estabelece que a fatura só poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, desde que autorizado pelo responsável pelo pagamento. Assim, ao invés de informar que a segunda via será automaticamente disponibilizada na página da internet, o Art. 146 assegura que o meio eletrônico seja utilizado apenas com a devida autorização.</p>	<p>Aceita Parcialmente. Não há sobreposição uma vez que a regra do inciso II do art. 146 se aplica sobre a emissão original da fatura, não havendo conflito com o dispositivo de que trata esta contribuição, que aborda a emissão de segunda via.</p> <p>Na oportunidade, considerando a exclusão do inciso I do artigo 125, na razão da alteração do artigo 124 da minuta de Resolução, que já prevê as informações sobre os valores das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, com transparência sobre o serviço prestado, o inciso II do artigo 125 será incorporado ao artigo 124, com a seguinte redação:</p> <p>emissão de segunda via de fatura simplificada para pagamento, quando a</p>

				cobrança se der por fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos.
37	Art. 135. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:	Incluir inciso no artigo 135: Incluir no artigo inciso com a seguinte redação: definir, os grandes geradores e suas responsabilidades para com o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, em sua legislação municipal.	A inclusão do inciso no Art. 135 visa conceder ao prestador de serviços públicos a responsabilidade de definir, na legislação municipal, os grandes geradores de resíduos e suas obrigações no gerenciamento desses resíduos. Essa medida se baseia no conceito de resíduos de grandes geradores, garantindo que a responsabilidade pelo gerenciamento seja atribuída a quem gera, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável.	Aceita parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação: Art. 135. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: XX- definir, em sua legislação municipal, os grandes geradores e suas responsabilidades para com o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados.
38	Art. 135. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: § 4º A periodicidade de envio a que se refere o inciso IX, será definida pela ARSP no ato da sua solicitação.	Excluir o § 4º do art. 135.	A exclusão do § 4º do Art. 135 se justifica porque o inciso IX do mesmo artigo já determina que a ARSP será responsável por definir a periodicidade e o prazo para o envio das informações. A inclusão de um parágrafo adicional para reiterar a definição da periodicidade resultaria em redundância, uma vez que o inciso IX já cumpre adequadamente essa função.	Aceita. § 4º do Art. 135 excluído da Resolução de Condições Gerais de Resíduos Sólidos.

			Dessa forma, a exclusão do parágrafo contribui para maior clareza e concisão do texto.	
39	<p>Art. 137. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p> <p>XV- promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental.</p>	<p>XV- promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental de forma a compatibilizar a modernização da prática e a modicidade tarifária.</p>	<p>A alteração no Art. 137, inciso XV, visa alinhar o dispositivo aos §§ 1º e 2º do Art. 62, garantindo que a atualização tecnológica dos serviços e equipamentos leve em conta os custos envolvidos e a sustentabilidade econômica, de acordo com o que é previsto na NR1 da ANA. Essa medida visa evitar que as melhorias nos serviços possam onerar os municípios.</p>	<p>Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação.</p> <p>Art. 137. (...)</p> <p>XV - promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental, observando a modicidade tarifária.</p>
40	<p>Art. 137.</p> <p>§ 1º O prestador de serviços deverá elaborar o Relatório de atendimento aos usuários, contendo no mínimo: Número do protocolo da manifestação, Data de abertura da manifestação, Data de encerramento da manifestação, Tipo da manifestação e Motivo da</p>	<p>Art. 137.</p> <p>§ 1º O prestador de serviços deverá elaborar o Relatório de atendimento aos usuários, contendo no mínimo: Número do protocolo da manifestação, Data de abertura da manifestação, Data de encerramento da manifestação, Tipo da manifestação e Motivo da</p>	<p>A adoção exclusiva do E-Docs dentro do prazo de vigência da Resolução, configura-se inexecutável visto que os municípios ainda não têm por prática a adoção do sistema E-Docs.</p>	<p>Aceita. O dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 137.</p> <p>§ 1º O prestador de serviços deverá elaborar o Relatório de atendimento aos usuários, contendo no mínimo: Número do protocolo da manifestação, Data de abertura da manifestação, Data de</p>

	<p>Manifestação e deverá ser enviado à ARSP, via E-Docs, endereçado ao gabinete com frequência semestral, até vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do semestre.</p>	<p>Manifestação e deverá ser enviado à ARSP, preferencialmente via E-Docs endereçado ao gabinete com frequência semestral, até vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do semestre.</p>		<p>encerramento da manifestação, Tipo da manifestação e Motivo da Manifestação e deverá ser enviado à ARSP, preferencialmente via E-Docs endereçado ao gabinete com frequência semestral, até vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do semestre.</p>
--	--	---	--	--

7 - AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	N/A	<p>Inclusão de novo artigo:</p> <p>Art. X. A arrecadação de taxas de limpeza urbana e tarifas de manejo de resíduos sólidos junto aos usuários deverá ocorrer, prioritariamente, por meio de cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público, mediante código de barras único.</p>	<p>Sugere-se que seja incluída cláusula adicional na resolução, para estabelecer diretrizes gerais sobre a forma prioritária de arrecadação da tarifa ou taxa de manejo de resíduos sólidos, que deverá ser a de cofaturamento, com código de barras único, com o</p>	<p>Não aceita. Trata-se de contribuição sobre tema fora do escopo do normativo em discussão na consulta pública, que será endereçado em futuro normativo que tratará do regime, estrutura e fixação de tarifas pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), em adesão à Norma de Referência nº 1/2021/ANA.</p>

		<p>§ 1o A adoção de mecanismo alternativo de arrecadação terá caráter excepcional e deverá ser instruída com estudos técnicos e econômico-financeiros que demonstrem a inviabilidade da adoção do mecanismo prioritário definido no caput.</p> <p>§ 2o Os estudos referidos no § 1o conterão análise comparativa das formas alternativas de arrecadação, de modo a demonstrar a vantajosidade do mecanismo escolhido, considerando, no mínimo, os custos operacionais envolvidos, bem como o risco de inadimplência e respectivos mecanismos de mitigação.</p> <p>§ 3o A adoção excepcional de mecanismo alternativo de arrecadação será acompanhada de prestação de garantias adicionais pelo ente titular, para assegurar a viabilidade dos serviços</p>	<p>serviço de abastecimento de água ou outro serviço público, nos termos art. 5.6.1, “II”, da Norma de Referência no 1 da ANA.</p>	
--	--	--	--	--

		públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na localidade.		
02	<p>Art. 135. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p> <p>[....]</p>	<p>Inclusão de novo inciso:</p> <p>[...] - assegurar que a cobrança pela prestação do SMRSU será realizada preferencialmente por meio de cofaturamento, observadas as previsões do Art. X;</p>	<p>Uma resolução que se propõe a disciplinar as condições de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deve indicar o cofaturamento por meio de código de barras único como mecanismo prioritário para arrecadação de tarifas e taxas, pois se trata de uma condição geral essencial para a adequada prestação dos referidos serviços.</p> <p>A priorização do mecanismo de cofaturamento, previsto no item 5.6.1, “II”, da Norma de Referência no 1 da ANA, é recomendável porque esse é o mecanismo que reúne o maior número de vantagens em relação aos demais.</p> <p>Primeiro, porque o cofaturamento, por meio de código de barras único, é o meio mais seguro de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Trata-se de contribuição sobre tema fora do escopo do normativo em discussão na consulta pública, que será endereçado em futuro normativo que tratará do regime, estrutura e fixação de tarifas pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), em adesão à Norma de Referência nº 1/2021/ANA.</p>

			<p>serviços com o menor impacto orçamentário possível ao ente titular. O cofaturamento garante um fluxo de arrecadação vinculado ao custeio dos serviços, figurando, na prática, como uma garantia, com todos os benefícios associados em termos de segurança e sustentabilidade econômico-financeira, mas sem o ônus fiscal e jurídico que recai sobre a constituição de garantias formais pelo Poder Público.</p> <p>Segundo, porque o cofaturamento é uma forma mais justa e equitativa de custeio dos serviços, pois institui a cultura de pagamento pelos usuários e permite o rateio e, quando cabível, a individualização do consumo entre eles. E, para que o cofaturamento cumpra efetivamente o seu papel de garantir a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, faz-se necessária à sua instituição por meio de código de barras único. Porse tratar de serviços</p>	
--	--	--	--	--

			<p>públicos essenciais e de cunho ambientalmente sensível, os usuários devem necessariamente, ser atendidos com a prestação. Em contrapartida, os usuários têm o dever de custear as tarifas e taxas aplicáveis. A previsão sugerida para a norma de referência, de que seja prevista no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário a disciplina do mecanismo de arrecadação, conferirá transparência, previsibilidade e acesso às informações da prestação dos serviços e condições comerciais aos usuários em relação ao mecanismo de cobrança.</p> <p>Terceiro, porque o cofaturamento por meio de código de barras único é o mecanismo mais efetivo de arrecadação, pois mitiga o risco de inadimplência – que é significativo no setor – ao possibilitar a interrupção de serviços de fornecimento de água ou energia elétrica. O setor de limpeza urbana e manejo de resíduos</p>	
--	--	--	---	--

			<p>sólidos urbanos ainda é marcado pela ausência de instrumento de cobrança instituído pelos titulares para custeio dos serviços, de modo que a educação ambiental e financeira dos usuários é muito importante para fomentar a arrecadação. Por outro lado, é um setor que precisa de invenções urgentes para expansão e melhoria de qualidade dos serviços prestados, de modo que a sustentabilidade econômico-financeira é um pilar imprescindível. Sendo assim, a presente resolução precisa tratar expressamente do assunto, priorizando o cofaturamento por meio de código de barras único como mecanismo de arrecadação.</p> <p>Vale ressaltar que essa d. ARSP tem um papel essencial na concretização dos comandos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei no 14.026/2020,</p>	
--	--	--	---	--

		<p>e o Novo Marco foi categórico em relação à necessidade de os titulares instituírem instrumento de cobrança pelos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e assegurarem a sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação, conforme redação dada ao art. 35 e respectivos parágrafos, da Lei 11.445/2007. A presente resolução é, portanto, o instrumento apto a eleger o mecanismo prioritário de arrecadação. E sendo o cofaturamento por meio de código de barras único o mecanismo mais adequado para atender aos objetivos do Novo Marco, deve a resolução indicá-lo como mecanismo prioritário.</p> <p>Em não sendo adotado o mecanismo de cofaturamento com código de barras único, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ficará comprometida, em razão dos altos níveis de inadimplência que acometem o setor e da incipiência da cultura de pagamento</p>	
--	--	--	--

			<p>pelos usuários pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Nesse caso, a única alternativa para prover segurança jurídica em relação à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços no longo prazo, é a prestação de garantias adicionais ao prestador pelo ente titular – tais como vinculação de recebíveis, depósito de valores em contas vinculadas ao projeto e de movimentação restrita, etc.</p>	
03	<p>Art. 27. O titular dos serviços deverá indicar no Plano Operacional de Prestação de Serviços, ações alternativas com base em seu levantamento de campo, que pretende adotar, nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores.</p>	<p>Inclusão de parágrafo único: Parágrafo único. Ações alternativas deverão ser aprovadas junto ao prestador de serviços, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	<p>Entende-se que no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão, a disponibilização de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizado em local definido pelo titular e prestador de serviço, desde que de comum acordo (inciso IV, art. 14 da Norma de Referência da ANA no 07/2024), sendo necessário</p>	<p>Aceita Parcialmente. Os dispositivos no art. 27 foram alterados com a seguinte redação final: Art. 27. O titular dos serviços deverá indicar no Plano Operacional de Prestação de Serviços, ações alternativas que pretende adotar nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, com base em seu levantamento de campo.</p>

			assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de SMRSU.	<p>Parágrafo único. As ações alternativas deverão ser aprovadas junto ao prestador de serviços, observado o disposto no inciso IV do art. 14 desta Resolução, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>O texto será incluído na Seção III - Coleta dos resíduos sólidos urbanos da minuta de Resolução, uma vez que o art. 26 foi excluído conforme contribuição Nº 08 da Júlia.</p>
04	Art. 28. Deverão ser utilizados veículos distintos para realização das coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos urbanos.	Supressão do artigo.	Recomendamos a supressão do artigo 28, uma vez que suas disposições impõem limitações que podem encarecer o SMRSU de forma desnecessária. A manutenção desse artigo pode criar barreiras que não apenas dificultam a implementação eficiente do serviço, mas também aumentam os custos operacionais para prestação, sem a devida justificativa técnica ou de qualidade e segurança.	Não aceita. A exigência de veículos para a realização das coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos urbanos, conforme estabelecido no Artigo 28, é fundamental para garantir a eficiência operacional, a segurança sanitária e ambiental, bem como a qualidade da prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU). Essa prática segue referências adotadas por outras agências

				<p>reguladoras, assegurando a aplicação de boas práticas operacionais.</p> <p>Além disso, a sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU, conforme estabelecido na Norma de Referência nº 1 da ANA, deve garantir a cobertura dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), investimentos prudentes e necessários (CAPEX) e a remuneração adequada do capital investido, o que deve ser cumprido pelos titulares e pela entidade reguladora responsável. Nesse sentido, a exigência de veículos adequados para cada tipo de resíduo é entendida como um fator essencial para a eficiência e qualidade do serviço, garantida a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.</p> <p>No entanto, de forma oportuna, o dispositivo será alterado com a seguinte redação, de modo a compatibilizá-lo</p>
--	--	--	--	---

				<p>com o artigo 40 da minuta de Resolução:</p> <p>Art. 28. Deverão ser utilizados veículos ADEQUADOS para realização das coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos urbanos.</p>
05	<p>Art. 29. Os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão:</p> <p>(...)</p> <p>III - Possuir Tacógrafos providos de disco/diagrama;</p>	Supressão do inciso.	<p>Sugerimos a supressão do inciso em questão, uma vez que a tecnologia dos tacógrafos com disco ou diagrama á se tornou obsoleta. Atualmente, os sistemas de GPS são amplamente utilizados para realizar o monitoramento, oferecendo maior precisão e eficiência.</p> <p>A adoção da tecnologia GPS não apenas melhora a qualidade do monitoramento, mas também facilita a coleta e análise de dados em tempo real.</p>	<p>Aceita. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. Os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão:</p> <p>I- Estar em perfeitas condições de manutenção e conservação;</p> <p>II- Possuir sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;</p> <p>III- Possuir sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a</p>

				<p>marcha à ré, com emissão de sinais sonoros e sistema de rastreamento de frota via GPS;</p> <p>IV- Suporte com pás e vassouras.</p>
06	<p>Art. 30. Os veículos compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:</p> <p>(...)</p> <p>III- Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;</p>	<p>III- Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres, caso a coleta seja realizada de forma mecanizada;</p>	<p>Sugere-se que o item seja ajustado para estabelecer que a obrigação se aplica exclusivamente nos casos em que a coleta seja realizada de forma mecanizada, tendo em vista que, para os serviços de coleta manual de resíduos sólidos urbanos, não há justificativa técnica para a imposição de tal obrigação.</p>	<p>Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>III- Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres, em caso de coleta mecanizada.</p>
07	<p>Art. 92. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e a ARSP.</p> <p>Parágrafo Único. O prestador de serviços, deverá encaminhar o mapeamento das localizações irregulares em meio digital à Agência</p>	<p>Parágrafo Único. O prestador de serviços, poderá encaminhar o mapeamento das localizações irregulares em conjunto com os outros relatórios operacionais enviados à Agência e ao Titular nos mesmos prazos fixados contratualmente.</p>	<p>Sugere-se a alteração da redação do parágrafo único para que o prestador de serviços seja obrigado a encaminhar o mapeamento das localizações irregulares juntamente com os demais relatórios operacionais enviados à Agência Reguladora e ao Titular do serviço. Essa medida visa unificar o fluxo de envio de informações, assegurando maior eficiência na prestação contratual, na</p>	<p>Aceita Parcialmente. As informações do mapeamento poderão ser enviadas juntamente com o relatório de atendimento ao Plano Operacional de Prestação dos Serviços e ao Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário, e encaminhadas à ARSP para aprovação, conforme o Art. 137, inciso XIII.</p>

	<p>e ao Titular no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do referido mapeamento.</p>		<p>medida que ao encaminhar o mapeamento, o prestador também poderá incluir informações sobre as medidas adotadas no âmbito de suas obrigações e faculdades contratuais, proporcionando um panorama completo das ações tomadas para evitar depósito de resíduos sólidos em locais irregulares.</p>	<p>O dispositivo alterado com a seguinte redação:</p> <p>Art. 92. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e a ARSP.</p> <p>Parágrafo Único. O prestador de serviços, deverá encaminhar o mapeamento das localizações irregulares junto ao relatório de atendimento ao Plano Operacional de Prestação dos Serviços e ao Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário.</p>
<p>08</p>	<p>Art. 93. Nos locais onde ocorra o depósito irregular de resíduos, deverão ser implementadas ações que visem inibir sua utilização</p>	<p>Art. 93. Nos locais onde ocorra o depósito irregular de resíduos, deverão ser implementadas pelo prestador de serviço ações de comunicação que visem inibir sua utilização</p>	<p>Considerando que o prestador de serviços não possui poder de polícia para impedir a utilização de locais de depósito irregular de resíduos, sugere-se que a norma seja alterada para esclarecer que a obrigação do prestador se restringe a ações</p>	<p>Não aceita. A redação original do artigo já estabelece a necessidade de implementação de ações para inibir o depósito irregular de resíduos, sem comprometer essa obrigação exclusivamente ao prestador de serviços. Essa abordagem permite que a</p>

			relacionadas à comunicação e à informação dos usuários.	definição das responsabilidades ocorra no âmbito da gestão contratual existente e das políticas públicas.
09	<p>Art. 145. O usuário, ou responsável pelo pagamento, deve efetuar o pagamento pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos até a data de vencimento, sob pena de acréscimos por impontualidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. O prestador dos serviços não poderá efetuar medidas de execução de cobrança que estiverem sob análise da ARSP.</p>	Supressão do parágrafo quarto.	<p>Sugerimos a exclusão do § 4º do artigo, com o intuito de assegurar ao prestador de serviços a plena utilização das medidas legais para a execução da cobrança de valores devidos por parte dos usuários ou responsáveis pelo pagamento.</p> <p>Entende-se que a cobrança de inadimplência constitui um direito legítimo do prestador, essencial para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.</p> <p>A atribuição de competência genérica à Agência para a análise das medidas de cobrança, somada à restrição para a adoção dessas medidas, gera insegurança jurídica ao prestador, na medida em que a redação atual pode resultar na exigência de uma análise prévia da agência sobre a</p>	Aceita.

			cobrança de inadimplência, prejudicando, assim, a gestão comercial dos serviços.	
10	<p>Art. 146. A emissão da fatura deverá observar as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>IV – o prestador entregará a fatura no endereço constante no cadastro comercial</p>	<p>IV – o prestador entregará a fatura no endereço constante no cadastro comercial, apenas caso não seja possível realizar o envio por meio eletrônico;</p>	<p>Sugerimos que o meio eletrônico seja utilizado como forma preferencial de envio de faturas.</p>	<p>Não aceita. A norma prevê a disponibilização por meio eletrônico como escolha do usuário, na forma do inciso II do art. 146. O prestador poderá adotar medidas de incentivo para que os usuários optem pela entrega nessa modalidade.</p>
11	<p>Art. 146. A emissão da fatura deverá observar as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>IX- endereço e horário de funcionamento da agência de atendimento presencial a qual está vinculada o imóvel;</p>	<p>Supressão do inciso.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do inciso, considerando que a exigência de uma agência de atendimento presencial pode ser flexibilizada desde que o prestador ofereça por alternativas igualmente eficientes e adequadas, como atendimento por telefone, e-mail, WhatsApp, aplicativos móveis ou outras plataformas digitais, que oferecem conveniência e acessibilidade ao usuário, sem comprometer a qualidade do serviço.</p>	<p>Não aceita. A exigência de manter um atendimento local presencial é essencial para garantir a inclusão e o acesso universal aos serviços públicos, especialmente em contextos onde há uma parcela da população que não pode ter pleno acesso ou domínio das tecnologias digitais, o que impede o acesso aos serviços de atendimento.</p>

<p>12</p>	<p>Art. 151. O prestador dos serviços deverá emitir até o dia 28 de fevereiro de cada ano, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes relativos aos serviços prestados no exercício anterior.</p>	<p>Art. 151. O prestador dos serviços deverá emitir até o dia 28 de maio de cada ano, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes relativos aos serviços prestados no exercício anterior.</p> <p>Parágrafo único. Caso a cobrança seja realizada por meio de cofaturamento com outro serviço público, a emissão do recibo de quitação deve ser feita pelo prestador responsável pelo faturamento.</p>	<p>Nos termos da Lei no 12.007/2009, a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer do mês de maio do ano seguinte, ou, alternativamente, no mês subsequente à completa quitação dos débitos referentes ao ano anterior ou aos anos anteriores (art. 3º).</p> <p>Por essa razão, sugere-se que o artigo 151 seja alterado para estabelecer o mês de maio como referência, visando à harmonização entre o prazo regulamentar e o prazo legal para a emissão do recibo de quitação.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão de um parágrafo único, com o intuito de esclarecer que, nos casos de cobrança do usuário por meio da modalidade de cofaturamento com outro serviço público, a emissão do recibo de quitação deve ser</p>	<p>Aceita Parcialmente. Dispositivo alterado com a seguinte redação e inclusão da proposta de dispositivo adicional no §3º, na forma a seguir:</p> <p>Art. 151. O prestador dos serviços deverá emitir até o dia 31 de maio de cada ano, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes relativos aos serviços prestados no exercício anterior.</p> <p>§ 1º. Observado o período de emissão anual, o documento a que se refere o caput poderá ser solicitado a qualquer momento pelo responsável pelo pagamento, devendo ser emitido pelo prestador dos serviços em até 7 (sete) dias úteis.</p> <p>§ 2º. O recibo de quitação e o atestado mencionados neste artigo poderão ser emitidos por meio eletrônico.</p> <p>§ 3º. Caso a cobrança seja realizada por meio de cofaturamento com outro</p>
-----------	--	---	--	--

			feita pelo prestador responsável pela cobrança e faturamento.	serviço público, a emissão do recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes deve ser feita pelo prestador responsável pelo faturamento.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2025 19:53:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JÉSSICA NOVELLI (GERENTE - GRS - ARSP - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-2VB13T>